



CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

SOBRE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Atualizada até 10 de junho de 2009

ATENÇÃO: A presente Cartilha possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento do Departamento Jurídico da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.



SUMÁRIO

I. NOÇÕES GERAIS

- 1) Quais os principais dispositivos legais que prevêm o regime de substituição tributária?
- 2) Qual o conceito de Substituição Tributária?
- 3) Quais os tipos de Substituição Tributária?
- 4) Qual a conceituação de contribuinte substituto e contribuinte substituído?
- 5) Quais os contribuintes responsáveis por substituição tributária?
- 6) A substituição tributária confunde-se com sujeição passiva?
- 7) Em quais casos não se aplica a substituição tributária?
- 8) Quais os outros casos de inaplicabilidade da sistemática da substituição tributária?
- 9) Para fins de substituição tributária, o que se entende por estabelecimento fabricante e equiparado a fabricante de veículo automotor?
- 10) Qual o objetivo de se instituir esse regime por parte dos Estados?
- 11) Qual o conceito de Antecipação Tributária em São Paulo?
- 12) A antecipação tributária tem alguma relação com o imposto devido na entrada de mercadorias de outro Estado por diferenças de alíquotas interna e interestadual?
- 13) Existe possibilidade de recuperação dos valores pagos à maior?
- 14) Qual a definição de estabelecimento de empresas interdependentes?

II. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

- 1) Quais os produtos objeto da sistemática da substituição tributária nas operações interestaduais, em cujos acordos São Paulo figure como um dos Estados signatários?



- 2) Quais os produtos tributados pelo regime da substituição tributária para as operações internas (realizadas dentro do Estado de São Paulo)?
- 3) Quais os produtos recentemente incluídos no regime da substituição tributária?
- 4) Há regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos pela Lei nº 12.681/07 e pela Lei nº 13.291/08?
- 5) Como são definidos os produtos sujeitos à substituição tributária?

III. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS FÓRMULAS APLICADAS

- 1) Qual a base de cálculo no regime de substituição tributária?
- 2) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas operações internas por empresas no Regime Periódico de Apuração?
- 3) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas operações internas por empresas optantes pelo Simples Nacional?
- 4) Como o contribuinte deve proceder para a emissão do documento fiscal?
- 5) Qual a legislação que define os IVA-ST ou o preço final a consumidor a ser aplicado no cálculo do imposto?
 - a) Medicamentos;
 - b) Bebidas Alcoólicas;
 - c) Perfumaria
 - d) Higiene pessoal;
 - e) Ração tipo “pet” para animais domésticos;
 - f) Produtos de limpeza;
 - g) Produtos fonográficos;
 - h) Autopeças;
 - i) Pilhas e baterias novas;
 - j) Lâmpadas elétricas;
 - k) Papel
 - l) Produtos da indústria alimentícia.
 - m) Materiais de construção e congêneres.
 - n) Materiais de Construção e Congêneres;
 - o) Produtos de Colchoaria;
 - p) Ferramentas e congêneres;
 - q) Bicicletas, suas partes, peças e acessórios;



- r) Instrumentos Musicais, suas partes e acessórios;
- s) Brinquedos;
- t) Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos;
- u) Produtos de Papelaria;
- v) Artefatos de Uso Doméstico;
- w) Materiais Elétricos; e,
- x) Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos;

6) Existe alguma necessidade da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária ser periodicamente alterada?

7) Com qual frequência as pesquisas de preço devem ser realizadas?

8) Quando não houver margem de valor agregado ou preço final a consumidor, qual índice deve adotar o substituto tributário?

IV. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO

1) Qual procedimento o contribuinte paulista deve adotar quando da aquisição de mercadorias de outros Estados da Federação, cujas operações sujeitam-se a substituição tributária?

2) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas aquisições de outros Estados?

3) Como deve ser recolhido o ICMS quando da entrada de mercadoria de outro Estado?

4) Para que finalidade foi criado o “IVA-ST Ajustado”?

5) Para quais produtos se aplica o “IVA-ST Ajustado”?

V. DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS

1) Como deverá proceder o adquirente que efetuar devolução de mercadorias de fornecedor que tenha recolhido o imposto por antecipação?

2) Qual o procedimento a ser adotado pelo fornecedor de mercadoria sujeito à antecipação, no recebimento desta em devolução?

VI. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE



- 1) Quais os dispositivos legais que tratam do levantamento do estoque para os setores que ingressaram na sistemática da substituição tributária?
- 2) Quais contribuintes deverão proceder ao levantamento do estoque?
- 3) No levantamento do estoque, qual o IVA-ST a ser utilizado?
- 4) Qual o procedimento para o cálculo do ICMS de substituição tributária referente ao estoque dos produtos inseridos no regime?
- 5) O estabelecimento industrial ou importador deverá efetuar o levantamento do estoque em relação às mercadorias que produziu e que foram inseridas na substituição tributária?
- 6) No levantamento do estoque, o contribuinte deverá realizar algum tipo de relatório?
- 7) Existe a possibilidade de utilização de saldo credor para abatimento do valor apurado com o levantamento do estoque?
- 8) Qual o prazo e a forma de recolhimento do ICMS apurado por ocasião do levantamento do estoque?
- 9) O valor do saldo credor utilizado pelo contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração - RPA para deduzir do valor devido de ICMS referente ao levantamento de estoque deverá ser estornado na apuração de ICMS?
- 10) As mercadorias recebidas após a data de corte do levantamento do estoque, mas cuja efetiva saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido até as mesmas datas, deverão ser incluídas no levantamento do estoque?
- 11) O valor do imposto devido e recolhido, referente ao levantamento de estoque, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração (RAICMS)?

VII. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU IMPORTADOR

- 1) Qual é o prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária, dos produtos previstos nos artigos 313-A ao 313-Z19 do RICMS/SP?

VIII. FÓRUM PERMANENTE



CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até 10 de junho de 2009)

I. NOÇÕES GERAIS

1) Quais os principais dispositivos legais que prevêm o regime de substituição tributária?

R.: A substituição tributária está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, a qual dispõe que: *“a lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”*.

A CF determina, ainda, que cabe à lei complementar dispor sobre substituição tributária do ICMS (art. 155, § 2º, XII, “b”).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, em seu artigo 9º, estabelece que para a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais faz-se necessária a celebração de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

O Convênio ICMS nº 81, de 10.09.1993, foi aprovado para disciplinar as normas gerais a serem observadas nesses acordos firmados entre os Estados.

Importante ressaltar que, não obstante as polêmicas geradas por este regime para a cobrança do ICMS antecipadamente, esta sistemática já foi objeto de diversas batalhas judiciais, cujo resultado foi o reconhecimento de sua constitucionalidade.

2) Qual o conceito de Substituição Tributária?

R.: Substituição Tributária é um regime que consiste em obrigar alguém a pagar, através de lei, não apenas o imposto atinente à operação por ele praticada, mas também, o relativo à operação ou operações posteriores, ou seja, a lei altera a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, conferindo à terceiro, que não aquele que praticou o fato gerador diretamente, mas que possui vinculação indireta com aquele que deu causa ao fato.



3) Quais os tipos de substituição tributária?

R.: De acordo com a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o legislador de cada Unidade Federada é competente para atribuir ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações, sejam *(i)* antecedentes, *(ii)* concomitantes ou *(iii)* subseqüentes.

Desta feita, podemos entender que há três tipos de substituição tributária:

- (i)* para trás, onde o legislador atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores. Nessa espécie, encontra-se o DIFERIMENTO;
- (ii)* concomitante, que se caracteriza pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação/prestação, concomitante à ocorrência do fato gerador. Nessa espécie, encontra-se a substituição tributária dos Serviços de Transportes; e, finalmente,
- (iii)* para frente, na qual o sujeito passivo recolhe os dois impostos: o devido pelas operações próprias e o devido pelas operações subseqüentes, anteriormente à ocorrência do fato gerador.

4) Qual a conceituação de contribuinte substituto e contribuinte substituído?

R.: Contribuinte substituto é aquele ao qual a legislação determina que se torne o responsável pelo recolhimento do imposto, embora não tenha ligação direta com a ocorrência do fato gerador. Já contribuinte substituído é aquele que dá causa ao fato gerador, mas fica dispensado do recolhimento do imposto, visto que a legislação o dispensa desta obrigação, atribuindo-a ao substituto.

5) Quais os contribuintes responsáveis por substituição tributária?

R.: Em todos os casos de substituição tributária inseridos na legislação paulista pelos Decretos nº 52.364/07, nº 52.804/08, nº 52.921/08, nº 54.105/09, nº 54.251/09 e, nº 54.338/09, são considerados responsáveis tributários, ou seja, são contribuintes substitutos:

- a) o fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado no Estado de São Paulo;

- b) qualquer estabelecimento que tenha recebido de outro Estado ou do Distrito Federal, mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção antecipada do imposto.
- c) estabelecimento de fabricante ou importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado pelo Estado de São Paulo, nas operações com bebidas alcoólicas, ração animal, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias e lâmpadas elétricas (Decreto nº 53.002/08).
- d) estabelecimento de fabricante de veículo automotor que, tendo recebido autopeça relacionada no § 1º do artigo 313-O do RICMS/SP, não aplicá-la em processo produtivo (Decreto nº 52.837/08).

Isto importa dizer que, os contribuintes enquadrados nas atividades de atacadista ou distribuidor devem, se suas atividades estiverem sujeitas a este regime, receber as mercadorias com a retenção antecipada do imposto relativamente às aquisições internas.

Todavia, quando se tratar de aquisições interestaduais, em que o imposto não tenha sido retido anteriormente, os atacadistas e os distribuidores tornam-se sujeitos passivos por substituição tributária, devendo reter o ICMS devido pelas operações subsequentes que realizar.

Já a redação dada pelo Decreto 53.002/08, que acrescentou o inciso III aos artigos 313-C, 313-I, 313-M, 313-O, 313-Q e 313-S, determina que havendo acordo firmado com outro Estado, caberá ao estabelecimento fabricante ou importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, localizado naquele território, o recolhimento do ICMS por substituição tributária, ou seja, cabe ao remetente o cumprimento das obrigações acessórias e principal, referentes à substituição tributária.

6) A substituição tributária confunde-se com sujeição passiva?

R.: Sim. A substituição tributária reveste-se de sujeição passiva, ou seja, a responsabilidade pelo cumprimento da prestação pecuniária (pagamento) e das obrigações acessórias (escrituração dos livros fiscais, emissão de documentos fiscais, etc) não é do contribuinte, mas sim de uma terceira pessoa que não tem relação direta com o fato gerador, sendo, provavelmente, a primeira da cadeia econômica, nos termos preceituados pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 121, parágrafo único, incisos I e II.

Determina, ainda, o CTN, no artigo 128 que “*sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira*”



peessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esta em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”.

Nesse contexto é que deve ser examinada a “substituição tributária para frente”, que se apóia na figura do “fato gerador presumido”, devidamente referido no parágrafo 7º do artigo 150 da Constituição Federal, retro transcrito.

7) Em quais casos não se aplica a substituição tributária?

R.: De acordo com o artigo 264 do Regulamento do ICMS de São Paulo, não será exigível o recolhimento do ICMS devido por antecipação, em caso de entrada de mercadorias no território paulista destinadas à:

- a) integração ou consumo em processo de industrialização;
- b) estabelecimento paulista, quando a operação subsequente estiver amparada por isenção ou não-incidência;
- c) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista;
- d) outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição;
- e) estabelecimento situado em outro Estado.

8) Quais os outros casos de inaplicabilidade da sistemática da substituição tributária?

R.: Especificamente, em relação às operações com autopeças, não se aplica a ST na saída com destino a estabelecimento de fabricante de veículo automotor ou de fabricante de autopeças (§ 3º do artigo 313-O).

Também não se aplica este regime, em relação às saídas de materiais de construção e congêneres destinadas a estabelecimento de empresa de construção civil, exceto se este promover a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiro.



9) Para fins de substituição tributária, o que se entende por estabelecimento fabricante e equiparado a fabricante de veículo automotor?

R.: Entende-se por estabelecimento de fabricante de veículo automotor qualquer estabelecimento de fabricante de veículos de carga, de passageiros ou misto, bem como de máquinas, implementos e veículos agrícolas ou rodoviários.

Equipara-se a estabelecimento de fabricante de veículo automotor o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor

10) Qual o objetivo de se instituir esse regime por parte dos Estados?

R.: A substituição tributária, também conhecida por “substituição tributária para frente”, visa facilitar e tornar mais eficiente a arrecadação do ICMS, pois, considerando-se que a cadeia econômica é composta por sucessivas operações relativas à circulação de mercadorias e que apenas na primeira delas fica o contribuinte obrigado a efetuar o recolhimento por todas as operações posteriores, o controle da fiscalização torna-se mais simples e eficaz.

Este instituto surgiu quando ficou consignada, pelos Estados, a desigualdade quantitativa entre revendedores e fabricantes, ou seja, verificou-se que havia muitos revendedores e poucos fabricantes para circulação de determinadas mercadorias, tais como: cigarros, refrigerantes, sorvetes, veículos, etc.

Com o intuito de garantir o recolhimento do ICMS, em todas as operações ocorridas desde o momento da fabricação até o consumidor final, os Estados-membros da Federação instituíram, para alguns produtos, o regime de substituição tributária, atribuindo ao fabricante, importador ou distribuidor, conforme o caso, o recolhimento do imposto das operações subseqüentes a serem realizadas.

11) Qual o conceito de Antecipação Tributária em São Paulo?

R.: A antecipação tributária adotada pelo Estado de São Paulo “é um instrumento de política tributária visando preservar o erário paulista da perda de arrecadação por conta das mercadorias advindas de outra unidade da Federação, e gerar isonomia em relação aos mesmos produtos que quando fabricados internamente tem retenção na fonte”¹.

¹ Cartilha IOB ICMS/SP Antecipação e Substituição Tributária – Novos Produtos



12) A antecipação tributária está relacionada com o diferencial de alíquotas das operações interestaduais?

R.: Não. Esta exigência não se confunde com o diferencial de alíquotas, nem tampouco com a equalização de carga tributária que alguns Estados exigem do adquirente enquadrado no Simples Nacional, quando se busca apenas igualar a carga tributária, como se a compra fosse feita dentro do Estado.

Na antecipação, os Estados querem garantir do comerciante o pagamento antecipado do ICMS da sua operação seguinte.

13) Existe possibilidade de recuperação dos valores pagos à maior?

R.: Sim. Conforme preceituado na Portaria CAT-17/99, com as alterações trazidas pelas Portarias CAT 63/99, 88/00, 47/01, 106/03 e 99/05, há a possibilidade de recuperação do valor pago a maior à título de substituição tributária, nos casos previstos na legislação, através de três formas: *(i)* de crédito fiscal na conta gráfica do estabelecimento; *(ii)* da emissão de nota fiscal de ressarcimento emitida contra o vendedor / industrial; e, *(iii)* de pedido de ressarcimento em dinheiro.

14) Qual é a definição de estabelecimentos de empresas interdependentes?

R.: Consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes aqueles que encontram-se nas seguintes situações:

(a) - quando uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (inciso I do art. 42 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798/89);

(b) - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação (inciso II da Lei nº 4.502/64);

(c) - quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das



vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação (inciso III do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

Considera-se ainda haver interdependência entre duas empresas, com relação a determinado produto:

(d) - quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra (inciso I do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

(e) - quando uma delas vender à outra, produto tributado de sua fabricação, importação, ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes (inciso II do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

(f) – quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos conjugues ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra (inciso I do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 87/96);

(g) – quando uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias (inciso III do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 87/96);

II. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

1) Quais os produtos objeto da sistemática da substituição tributária nas operações interestaduais, em cujos acordos São Paulo figure como um dos Estados signatários?

R.: Quando as operações ou prestações forem interestaduais, faz-se necessária a celebração de acordo entre os Estados interessados, nos termos do artigo 9º da Lei Kandir, sendo que, no Regulamento do ICMS de São Paulo, o Anexo VI elenca o rol de mercadorias e serviços sujeitos a este regime, bem como relaciona os Estados signatários dos acordos já celebrados:

- Tabela I - Cimento de qualquer espécie (artigo 291, II);
- Tabela II - Refrigerante, cerveja, inclusive chope e água - (artigo 293, II);
- Tabela III - Sorvete de qualquer espécie - (artigo 295, II);

- Tabela IV - Veículos - (artigo 301);
- Tabela V - Petróleo, combustíveis ou lubrificantes, dele derivados, e álcool carburante - (artigos 412, IV, 413, 414, § 1º, 2, e 418, II);
- Tabela VI - Veículos de duas rodas motorizados - (artigo 299);
- Tabela VII - Cigarros e outros produtos derivados do fumo - (artigo 289, § 1º, 1);
- Tabela VIII - Tintas, vernizes e outros produtos da indústria química - (artigo 312, II);
- Tabela IX - Venda realizada porta-a-porta ("marketing" direto) ou em banca de jornal - (artigo 288, II);
- Tabela X - Pneumáticos e afins - (artigo 310);
- Tabela XI – Filme fotográfico e cinematográfico e “slide”;
- Tabela XII – Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro;
- Tabela XIII – Lâmpada elétrica;
- Tabela XIV – Pilha e bateria elétrica;
- Tabela XV – Disco fonográfico, fita virgem ou gravada;
- Tabela XVI – Óleos comestíveis;
- Tabela XVII – Açúcar de cana;
- Tabela XVIII – Produtos de vendas a domicílio;
- Tabela XIX – Açúcar, farinha de trigo, aguardente de cana; cerveja, chope, refrigerante e xarope;
- Tabela XX – Leite em pó;
- Tabela XXI – Produtos farmacêuticos, soros e vacinas;
- Tabela XXII – Cama, colchões, travesseiros e pillow;
- Tabela XXIII – Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e troucador;
- Tabela XXIV – Materiais de construção;
- Tabela XXV – Bebidas quentes;
- Tabela XXVI – Eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática;
- Tabela XXVII – Vinhos e sidras;
- Tabela XXVIII – Aguardentes;
- Tabela XXX – Autopeças;
- Tabela XXXI – Rações para animais.

2) Quais os produtos tributados pelo regime da substituição tributária para as operações internas (realizadas dentro do Estado de São Paulo)?

R.: Se as operações objeto da substituição tributária forem internas, ou seja, ocorrerem dentro do território paulista, não há que se falar na necessidade da celebração de Convênios ou Protocolos, sendo a sua instituição uma faculdade do Governo Estadual, conforme



previsto em lei complementar, e os produtos nessa situação encontram-se devidamente listadas no RICMS/SP, a partir do artigo 289, sendo:

- Artigo 289 - fumo e seus sucedâneos manufaturados;
- Artigo 291 - cimento;
- Artigo 293 - refrigerante, cerveja, inclusive chope e água;
- Artigo 295 - sorvete;
- Artigo 297 - fruta (amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra ou maçã);
- Artigo 299 - veículo automotor de duas rodas;
- Artigo 301 - demais veículos automotores;
- Artigo 310 - pneumáticos e afins;
- Artigo 312 - tintas, vernizes e outros produtos da indústria química;
- Artigo 313-A - medicamentos;
- Artigo 313-C - bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope;
- Artigo 313-E - produtos de perfumaria;
- Artigo 313-G - produtos de higiene pessoal;
- Artigo 313-I – ração animal (“pet”);
- Artigo 313-K – produtos de limpeza;
- Artigo 313-M – produtos fonográficos;
- Artigo 313-O – autopeças;
- Artigo 313-Q – pilhas e baterias;
- Artigo 313-S – lâmpadas elétricas;
- Artigo 313-U – papel;
- Artigo 313-W – produtos da indústria alimentícia;
- Artigo 313-Y – materiais de construção e congêneres;
- Artigo 313-Z1 – produtos de colchoaria;
- Artigo 313-Z3 – ferramentas e congêneres;
- Artigo 313-Z5 – bicicletas, suas partes, peças e acessórios;
- Artigo 313-Z7 – instrumentos musicais, suas partes e acessórios;
- Artigo 313-Z9 – brinquedos;
- Artigo 313-Z11 – máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos;
- Artigo 313-Z13 – produtos de papelaria;
- Artigo 313-Z15 – artefatos de uso doméstico;
- Artigo 313-Z17 – materiais elétricos;
- Artigo 313-Z19 – produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- Artigo 412 – gasolina;
- Artigo 418 – álcool carburante.



3) Quais os produtos recentemente incluídos no regime da substituição tributária?

R.: Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo, com o objetivo de simplificar os mecanismos de arrecadação e fiscalização, implementou este regime para novos setores, ampliando o rol de contribuintes considerados sujeitos passivos por substituição tributária, através das Leis nº 12.681/07, nº 12.785/07 e nº 13.291/08, que alteraram a Lei nº 6.374/89.

Foram incluídos neste rol os setores de: bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope), medicamentos, perfumaria, higiene pessoal, alimentos, ração animal (*pet*), produtos de limpeza, produtos fonográficos, materiais de construção e congêneres, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas, papel (exclusivamente *cut size*), produtos de colchoaria, ferramentas, bicicletas, instrumentos musicais, brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico, materiais elétricos e, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, cujas operações ocorram no território paulista.

4) Há regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos pela Lei nº 12.681/07 e pela Lei nº 13.291/08?

R.: Sim. Houve regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos na nova sistemática, implementada no período de 1º de fevereiro à 1º de maio de 2008, em 1º de abril de 2009 e em 1º de maio de 2009, respectivamente, pelas Leis nº 12.681/07 e nº 13.291/08, conforme disposto nos artigos 313-A a 313-Z20 do RICMS/SP.

O Decreto nº 52.364/07, com as alterações trazidas pelos Decretos nº 52.515/07 e nº 52.587/07, regulamentou a substituição tributária para bebidas alcoólicas, medicamentos, perfumaria, higiene pessoal, cujo regime iniciou-se em 1º de fevereiro de 2008.

Para os setores de ração animal (*pet*), produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas e papel (exclusivamente *cut size*), iniciou-se em 1º de abril, e a regulamentação foi dada pelo Decreto nº 52.804/07.

Os setores de materiais de construção e congêneres e produtos alimentícios tiveram a substituição tributária regulamentada pelo Decreto nº 52.921/08, com início em 1º de maio de 2008.



Já o Decreto nº 54.104/09 regulamenta a referida sistemática para as operações internas com produtos de colchoaria, ferramentas, bicicletas e instrumentos musicais, iniciando-se em 1º de abril de 2009.

Por seu turno, o Decreto nº 54.251/09 alterou o Regulamento do ICMS, para implementar o regime de substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico e materiais elétricos, com início em 1º de maio de 2009.

Por fim, o Decreto nº 54.338/09 inseriu, ao RICMS/SP, a referida metodologia para as operações internas com os produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a iniciar-se em 1º de junho de 2009.

Neste sentido, a Lei do ICMS tem o condão legal necessário para estabelecer que as saídas internas com determinados produtos deverão ser tributadas através do regime de substituição tributária.

5) Como são definidos os produtos sujeitos à substituição tributária?

R.: Com o advento da Lei nº 13.291/09, foi alterada a Lei do ICMS, obrigando a realização de prévia consulta à FIESP e demais entidades representativas de classe (FECOMÉRCIO, ACSP E APAS), para definição dos produtos cujas operações passaram a sujeita-se ao regime da substituição tributária.

Desta forma, foi inserido ao artigo 8º da Lei nº 6.374/89, o § 16, que dispõe:

Lei nº 6.374/89

“Artigo 8º. (...)

§ 16 – A definição dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária será precedida de consultas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, à Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO, à Associação Comercial de São Paulo - ACSP, à Associação Paulista de Supermercados - APAS e a outras entidades representativas dos setores econômicos afetados, a critério da Secretaria da Fazenda, e levará em conta fatores como a concentração de produção, dispersão de comercialização,



particularidades das cadeias de produção e distribuição e tratamento auferido em outras unidades da Federação.” (grifamos)

III. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS FÓRMULAS APLICADAS

1) Qual a base de cálculo no regime de substituição tributária?

R.: A base de cálculo do ICMS está prevista nos artigos 37 e ss. do RICMS/SP, sendo que o artigo 40-A, com redação dada pelo Decreto nº 52.148/07, dispõe, “*in verbis*”:

“Artigo 40-A – No caso de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, a base de cálculo será o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.”

E complementa o artigo 41 abaixo transcrito:

“Artigo 41 – Na falta de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com retenção antecipada do imposto será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem agregado estabelecido conforme disposto pela legislação em cada caso.”

2) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas operações internas por empresas no Regime Periódico de Apuração?

R.: O contribuinte, independente do regime de apuração a que estiver sujeito, se Regime Periódico de Apuração ou Simples Nacional, deverá observar a regra de apuração da base de cálculo do ICMS prevista nos artigos supramencionados, para, após, seguir as regras descritas no artigo 268 do RICMS/SP.

Notadamente, o “caput” do artigo 268 do Regulamento, com a redação dada pelo Decreto nº 54.137/09, determina qual o valor do ICMS da substituição tributária para as empresas no RPA e o § 2º traz o cálculo para as empresas no Simples Nacional, nos termos abaixo transcritos, “*in verbis*”:



RICMS:

“**Artigo 268** - O valor do imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição é a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista para a operação ou prestação sujeita à substituição tributária e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do remetente.”

Desta feita, se estiver no Regime Periódico de Apuração – RPA, o contribuinte substituto **(i)** auferirá a base de cálculo do imposto, **(ii)** aplicará sobre o valor encontrado a alíquota interna para a operação de saída e, **(iii)** subtrairá o valor relativo ao ICMS recolhido na operação própria, conforme abaixo exemplificado:

(Preço final x alíquota interna aplicável) – valor do ICMS da operação anterior

3) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas operações internas por empresas optantes pelo Simples Nacional?

Já se o contribuinte remetente for optante pelo Simples Nacional deverá: **(i)** auferir a base de cálculo prevista nos artigos 40-A e 41; **(ii)** aplicar sobre esta base de cálculo a alíquota interna para a operação de saída; e, **(iii)** subtrair o montante obtido pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação própria.

(Preço final x alíquota interna aplicável) – (valor da operação anterior x 7%)

Outrossim, com o advento do Decreto nº 54.137, de 17/03/2009, que alterou a redação do § 2º do artigo 268, os contribuintes substitutos, optantes pelo Simples Nacional, passaram a deduzir do valor do ICMS da substituição tributária, o crédito do imposto da entrada da mercadoria, no montante equivalente à 7% (sete por cento) do valor da operação:

“**Artigo 268** – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Na hipótese de o sujeito passivo por substituição tributária estar sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”:

1 - o valor do imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição é a diferença entre o valor do imposto calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista para a



operação ou prestação sujeita à substituição tributária e o valor resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação ou prestação própria do remetente;

2 - deverá ser elaborado, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, relatório demonstrativo de apuração do valor a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição, contendo todas as indicações individualizadas das operações e prestações, necessárias à verificação fiscal;

3 - o valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária deverá ser recolhido por guia de recolhimentos especiais, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou da prestação do serviço.”

Vale lembrar que a redação anterior dispunha que as empresas no Simples deveriam incluir “o valor do imposto devido na operação própria no valor devido pela substituição tributária”, quando a operação subsequente interna.

4) Como o contribuinte deve proceder para a emissão do documento fiscal?

R.: O contribuinte substituto deve emitir nota fiscal relativa à substituição tributária, ou seja, das operações subsequentes, respeitando-se o disposto no artigo 273 e seguintes do RICMS/SP, fazendo constar nos campos próprios, portanto, além dos demais requisitos, a base de cálculo da retenção, apurada nos termos do artigo 41, o valor do imposto retido, cobrável do destinatário e a base de cálculo e o valor incidente na operação própria.

Ademais, o § 1º do referido artigo 273, com redação dada pelo Decreto nº 53.295/08, dispõe que “Deverá ser consignado no campo ‘Informações Complementares’ do documento fiscal de que trata este artigo a expressão ‘O destinatário deverá, com relação às operações com mercadoria ou prestações de serviço recebidas com imposto retido, escriturar o documento fiscal nos termos do artigo 278 do RICMS’”.

O recolhimento do ICMS nas operações internas sujeitas ao regime da substituição tributária deverá, nos termos do artigo 268, § 2º, item 3, ser pago através de guia de recolhimentos especiais, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da saída da mercadoria.

5) Qual a legislação que define os IVA-ST ou o preço final a consumidor a ser aplicado no cálculo do imposto?

O IVA-ST ou o preço final a consumidor varia de acordo com o tipo de produto, conforme demonstrado abaixo para os setores de:

- a) Medicamentos;
- b) Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope;
- c) Produtos de Perfumaria
- d) Produtos de Higiene Pessoal;
- e) Ração tipo “pet” para animais domésticos;
- f) Produtos de Limpeza;
- g) Produtos fonográficos;
- h) Autopeças;
- i) Pilhas e Baterias novas;
- j) Lâmpadas Elétricas;
- k) Papel;
- l) Produtos da Indústria Alimentícia;
- m) Materiais de Construção e Congêneres;
- n) Produtos de Colchoaria;
- o) Ferramentas e congêneres;
- p) Bicicletas, suas partes, peças e acessórios;
- q) Instrumentos Musicais, suas partes e acessórios;
- r) Brinquedos;
- s) Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos;
- t) Produtos de Papelaria;
- u) Artefatos de Uso Doméstico;
- v) Materiais Elétricos; e,
- w) Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos;

a) **MEDICAMENTOS**

O Decreto nº 52.364/07 incluiu os artigos 313-A e 313-B ao RICMS/SP e estabeleceu ST para medicamentos.

Desta forma, estão sujeitas à substituição tributária as operações com os seguintes medicamentos classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- a) Medicamentos, 3003 e 3004;
- b) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60;



- c) provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quais quer soluções, 29.36;
- d) soros e vacinas, exceto para uso veterinário, 3002;
- e) algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, 3005;
- f) luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, 4015.11.00 ou 4015.19.00;
- g) seringas, 9018.31;
- h) agulhas para seringas, 9018.32.1;
- i) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU), 9018.90.99.

Note que a lista de produtos relacionados nos referidos artigos foi ampliada pelo Decreto nº 53.511/08, alterado pelos Decretos nº 53.715/08 e 53.813/08, cujos efeitos passaram a ser produzidos a partir de 01/03/2009.

A Portaria CAT nº 141/08, com as alterações trazidas pelas Portarias CAT-28 e CAT-60 de 2009, revogou a Portaria CAT nº 20/08 e estabeleceu o IVA-ST na saída de medicamentos, para o período de 01/12/2008 a 30/06/2009:

1 - 38,24% se a mercadoria constar na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

2 - 33%, se a mercadoria constar na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

3 - 41,38%, se a mercadoria constar na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

4 - 41,38%, se a mercadoria **não constar** nas listas positiva, negativa ou neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.



A Portaria CAT nº 126/07 determinou o IVA-ST aplicável até 31.03.2008 e foi revogada pela Portaria CAT nº 20/08 que tratava sobre o IVA-ST aplicável de 1º.04.2008 até 1.12.2008.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Medicamentos: IVA-ST (Portaria 16/09): 68,59%

Nota 2: As listas positiva, negativa e neutra são diretamente ligadas ao modo de tributação do PIS/PASEP e COFINS do industrial e do importador desses produtos. A legislação estadual obriga-os a mencionar, na nota fiscal de venda, em qual lista o medicamento se enquadra, conforme artigo 127, § 25, do RICMS/SP.

A definição se um medicamento faz parte da lista positiva, negativa ou neutra é realizada pelo industrial ou importador de acordo com a Lei Federal nº 10.147/2000 e alterações. Eles têm a obrigatoriedade de indicar em sua nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, a identificação e a subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme segue.

a) “LISTA NEGATIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) “LISTA POSITIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS prevista no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/2000;



c) “LISTA NEUTRA”, relativamente aos produtos classificados nos códigos e posições relacionados na Lei nº 10.147/2000, exceto aqueles de que tratam as alíneas “a” e “b”, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da referida lei, na forma do § 2º desse mesmo artigo. (art. 127, § 25, do RICMS/SP)

Nota 3: O Decreto nº 52.804/08, em seu artigo 1º, atribuiu substituição tributária interna, além dos medicamentos (3003 e 3004), para preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (3006.60) e informa que este regime não se aplica a medicamentos e contraceptivos exclusivamente de uso veterinário.

Nota 4: Na Decisão Normativa CAT nº 2/2008, a Secretaria da Fazenda esclareceu que “*a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do ICMS relativo às saídas subsequentes de medicamentos, classificados nas posições 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, conforme estabelecido pela Portaria CAT-126/07 e posteriormente pela Portaria CAT-20/08.*”

Portanto, não devem ser utilizadas as tabelas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Ressalte-se, por oportuno, que a Decisão Normativa em tela também esclarece que a competência da CMED: “*gira em torno da elaboração de diretrizes e procedimentos de regulação econômica do mercado de medicamentos, não sendo incluída, na sua competência, a autorização ou fixação do preço final, único ou máximo a consumidor, mas somente a fixação de critérios e margens de comercialização*”.

Nota 5: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.



b) BEBIDAS ALCOÓLICAS

O Decreto nº 52.364/07 incluiu os artigos 313-C e 313-D ao RICMS/SP e estabeleceu ST para bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

A Portaria CAT-17/09 determina o IVA-ST para as operações internas com estes produtos, para o período compreendido entre os dias 1º de março e 30 de setembro de 2009.

Desta forma, aplica-se o preço final ao consumidor constante na relação contida no Anexo Único da referida Portaria, exceto para os seguintes casos, quando o IVA-ST será:

- 1 - 44,37%** (quarenta e quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento), na saída de espumantes e vinhos importados;
- 2 - 78,52%** (setenta e oito inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), na saída de sangrias, coquetéis, espumantes e vinhos nacionais;
- 3 - o percentual indicado na Portaria CAT-16/09, de 23 de janeiro de 2009, na saída das demais bebidas.**

A Portaria CAT- 06/08, produziu efeitos de 1º.02.2008 a 1º.04.2008.

Durante o período de 1º.02.2009 a 28.02.2009 vigorou a Portaria CAT – 18/2009.

No período de **1º. 03.2009 a 30.09.2009**, vigou a Portaria CAT – 17/2009, com as alterações promovidas pela Portaria CAT-41/09.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Bebida Alcoólica - IVA-ST (Portaria 16/09): 123,87%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

c) PRODUTOS DE PERFUMARIA

O Decreto nº 52.364/07, com alterações do Decreto nº 52.587/07, incluiu os artigos 313-E e 313-F ao RICMS/SP e estabeleceu ST para os seguintes produtos de perfumaria:

- 1 - perfumes (extratos), 3303.00.10;
- 2 - águas-de-colônia, 3303.00.20;
- 3 - produtos de maquiagem para os lábios, 3304.10.00;
- 4 - sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel, 3304.20.10;
- 5 - outros produtos de maquiagem para os olhos, 3304.20.90;
- 6 - preparações para manicuros e pedicuros, 3304.30.00;
- 7 - pós, incluídos os compactos, para maquiagem, 3304.91.00;
- 8 - outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, 3304.99.90;
- 9 - preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos, 3305.20.00;
- 10 - laquês para o cabelo, 3305.30.00;
- 11 - cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas, 3304.99.10;
- 12 - outras preparações capilares, 3305.90.00.

A Portaria CAT-24/09, determina que o **IVA-ST** para as operações internas com os produtos de perfumaria, para o período de 1º.03.2009 a 28.02.2010, será o estabelecido em seu Anexo Único.

A Portaria CAT-15/08, determinou o IVA-ST, durante o período de 26.02.08 a 28.02.09.

Nota 1: Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria no Anexo Único da Portaria CAT - 24/09, ou quando a operação for realizada entre estabelecimentos de empresas interdependentes, deverá ser adotado o IVA-ST estabelecido para o setor de Perfumaria no item 3 do Anexo Único da Portaria CAT 16/09.

Nota 2: Para definição de estabelecimentos de empresas interdependentes, vide resposta a questão 14, do tópico I - Noções Gerais.

Nota 3: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).



Assim:

Perfumaria - IVA-ST (Portaria 16/09): 177,19%

Nota 4: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

d) PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

O Decreto nº 52.364/07 incluiu os artigos 313-G e 313-H ao RICMS/SP e estabeleceu ST para os seguintes produtos de higiene pessoal:

1. xampus para o cabelo, 3305.10.00;
2. dentifrícios, 3306.10.00;
3. fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), 3306.20.00;
4. outras preparações para higiene bucal ou dentária, 3306.90.00;
5. preparações para barbear (antes, durante ou após), 3307.10.00;
6. desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos, 3307.20.10;
7. outros desodorantes corporais e antiperspirantes, 3307.20.90;
8. sais perfumados e outras preparações para banhos, 3307.30.00;
9. outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados, 3307.90.00;
10. outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.19.00.
11. sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.11.90;
12. sabões de toucador sob outras formas, 3401.20.10;
13. produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão, 3401.30.00;
14. papel higiênico, 4818.10.00;
15. lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão, 4818.20.00;
16. fraldas, 4818.40.10;
17. tampões higiênicos, 4818.40.20;
18. absorventes higiênicos externos, 4818.40.90;
19. escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras, 9603.21.00.
20. henna, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200 gramas, 1211.90.90;
21. vaselina, 2712.10.00;

22. amoníaco em solução aquosa (amônia), 2814.20.00;
23. peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml, 2847.00.00;
24. acetona, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml, 2914.11.00;
25. lubrificação íntima, 3006.70.00;
26. óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml, 3301;
27. soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais, 3307.90.00;
28. mamadeiras, 3923.30.00, 3924.10.00, 4014.90.90 ou 7010.20.00;
29. bolsa para gelo ou para água quente, 4014.90.10;
30. chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas, 4014.90.90;
31. malas e maletas de toucador, 4202.1;
32. toalhas e guardanapos, de mesa, 4818.30.00 ;
33. absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis, 5601.10.00;
34. sutiã descartável e assemelhados, 5603.92.90;
35. pinças para sobrancelhas, 8203.20.90;
36. espátulas (artigos de cutelaria), 8214.10.00;
37. utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas), 8214.20.00;
38. termômetros, inclusive o digital, 9025.11.10 ou 9025.19.90;
39. escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, 9603.2;
40. pincéis para aplicação de produtos cosméticos, 9603.30.00;
41. sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas, 9605.00.00;
42. pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (“pinçe-guiches”), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes, 9615;
43. borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador, 9616.20.00.
44. hastes flexíveis, 5601.21.90.



A Portaria CAT-24/09, determina que o **IVA-ST** para as operações internas com os produtos de perfumaria, para o período de 1º.03.2009 a 28.02.2010, será o estabelecido em seu Anexo Único.

A Portaria CAT-15/08, determinou o IVA-ST, durante o período de 26.02.08 a 28.02.09.

Nota 1: Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria no Anexo Único da Portaria CAT - 24/09, ou quando a operação for realizada entre estabelecimentos de empresas interdependentes, deverá ser adotado o IVA-ST estabelecido para o setor de Perfumaria no item 3 do Anexo Único da Portaria CAT 16/09.

Nota 2: Para definição de estabelecimentos de empresas interdependentes, vide resposta a questão 14, do tópico I - Noções Gerais.

Nota 3: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Produtos de Higiene Pessoal: IVA-ST (Portaria 16/09):177,19%

Nota 4: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

e) RACÃO TIPO “PET” PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS:

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-I e 313-J ao RICMS e estabeleceu ST para rações tipo “pet” classificadas no NBM/SH 23.09.

A Portaria CAT-33/08, com as alterações das Portarias CAT-58/08 e 32/09, determinou, para o período de 1º.04.2008 a 30.06.2009, o **IVA-ST de 46%**.



Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Ração Animal (Tipo “Pet”): IVA-ST (Portaria 16/09): 59,70%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

f) PRODUTOS DE LIMPEZA

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-K e 313-L ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos de limpeza:

1. água sanitária, branqueador ou alvejante, 2828.90.11, 2828.90.19 e 3206.41.00;
2. odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície, 3307.41.00, 3307.49.00 e 3307.90.00;
3. sabões em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.19.00;
4. sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, 3401.20.90 e 3402.20.00;
5. detergentes líquidos, 3402.20.00;
6. outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5, 34.02;
7. pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros, 3405.10.00;
8. pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear, 3405.40.00;
9. facilitadores e goma para passar roupa, 3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00 ;
10. inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, 3808.50.10, 3808.91.1, 3808.92.1 e 3808.99.1;
11. desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, 3808.94.1 e 3808.94.29;

12. amaciante/suavizante, 3809.91.90;
13. esponjas para limpeza, 3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90.
14. álcool etílico para limpeza, 2207.10.00 ou 2207.20.10;
15. **Revogado** pelo artigo 2º do Decreto 54.402/09; Efeitos desde 1º de junho de 2009;
16. óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira, 2710.11.90;
17. cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes, 2801.10.00 e 2828.10.00; e demais desinfetantes para uso em piscinas, 3808.94; flutuador 3x1 ou 4x1, 2933.69.11 e 2933.69.19;
18. carbonato de sódio 99%, 2803.00.90;
19. cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico, em solução aquosa, 2806.10.20;
20. limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto, 28.15;
21. desumidificador de ambiente, 2827.20.90;
22. floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos, 2827.32.00, 2827.49.21 e 2924.1; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio, 2833.22.00; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas;
23. cloro granulado, 2828.10.00;
24. tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas, 2832.20.00 ou 2901.10.00;
25. barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, 2836.20.10 e 2836.50.00; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio, 2836.30.00; todos utilizados em piscinas;
26. naftalina, 2902.90.20;
27. antiferrugem, 2917.11.10;
28. clarificante, 2923.90.90;
29. controlador de metais, 2931.00.39;
30. flutuador 4x1, 2933.69.19;
31. desinfetantes para piscina à base de sal sódico ou ácido tricloro, em bombonas ou tabletes, 2933.69.19 ou 3808.94.10;
32. limpa-bordas, 3402.90.39;
33. preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias, 34.03;
34. **Revogado** pelo artigo 2º do Decreto 54.402/09; Efeitos desde 1º de junho de 2009;
35. neutralizador/eliminador de odor, 38.02;
36. algicidas, 2922.13, 3808.92, 3808.93 e 3808.99; removedores de gordura, 2842.10.90; e oleosidade, 2923.90.90, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, 2815.30.00; todos utilizados em piscinas;
37. kit teste ph / cloro, fita-teste, 3822.00.90;
38. produtos para limpeza pesada, 3824.90.49;

39. redutor de pH: produtos em solução aquosa, de ácidos clorídricos, 2806.10.20, sulfúrico, 2807.00.10, fosfórico, 2809.20.1, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas;
40. sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros, 3923.2;
41. rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes, 6307.10.00;
42. aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfestantes e afins, 8424.89 ou 8516.79.90;
43. vassouras, rodos, cabos e afins, 9603.10.00 ou 9603.90.00.

A Portaria CAT-26/08, com alterações das Portarias CAT 65/08, 37/09, 45/09 e 50/09, determina o IVA-ST, para os produtos abaixo elencados, durante o período de 1º.04.2008 a 30.06.2009.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Produtos de Limpeza: IVA-ST (Portaria 16/09): 125,62%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

g) PRODUTOS FONOGRÁFICOS

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-M e 313-N ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, sendo:

1. fitas magnéticas de largura não superior a 4mm, em cassetes, 8523.29.21;
2. fitas magnéticas de largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm, 8523.29.22;
3. fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2”), em rolos ou carretéis, 8523.29.23;

4. fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo, 8523.29.24;
5. outras fitas magnéticas não gravadas, 8523.29.29;
6. fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, 8523.29.31;
7. fitas magnéticas de largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31, 8523.29.32;
8. fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm - exceto as do subitem 8523.29.31 -, 8523.29.33;
9. outras fitas magnéticas gravadas, 8523.29.39;
10. outros suportes magnéticos para reprodução ou gravação de som e imagem, 8523.29.90;
11. discos para sistema de leitura por raios “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez, 8523.40.11;
12. outros suportes ópticos para gravação de som e imagem, 8523.40.19;
13. outros suportes ópticos para reprodução apenas do som, 8523.40.21;
14. outros suportes ópticos para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, 8523.40.22;
15. outros suportes ópticos para reprodução de som e imagem, 8523.40.29;
16. discos fonográficos, 8523.80.00.

A Portaria CAT-31/08, com as alterações das Portarias CAT-58/08 e CAT-36/09, determinou o **IVA-ST de 25%** (vinte e cinco por cento) para os produtos fonográficos, para o período de 1º de abril de 2008 a 30 de setembro de 2009.

Nota 1: Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

Nota 2: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Produtos Fonográficos: IVA-ST (Portaria 16/09): 189,85%

Nota 3: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o



estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

h) AUTOPECAS

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-O e 313-P ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos.

- 1 - catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos, 3815.12.10 ou 3815.12.90;
- 2 - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, 39.17;
- 3 - protetores de caçamba, 3918.10.00;
- 4 - reservatórios de óleo, 3923.30.00;
- 5 - frisos, decalques, molduras e acabamentos, 3926.30.00;
- 6 - correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, 4010.3 ou 5910.0000;
- 7 - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, 4016.93.00 ou 4823.90.9;
- 8 - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, 4016.10.10;
- 9 - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, 4016.99.90 ou 5705.00.00;
- 10 - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, 5903.90.00;
- 11 - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, 5909.00.00;
- 12 - encerados e toldos, 6306.1;
- 13 - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, 6506.10.00;
- 14 - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, 68.13;
- 15 - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, 7007.11.00 ou 7007.21.00;
- 16 - espelhos retrovisores, 7009.10.00;
- 17 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, 7014.00.00;
- 18 - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), 7311.00.00;
- 19 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, 73.20;



- 20 - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, 73.25, exceto 7325.91.00;
- 21 - peso de chumbo para balanceamento de roda, 7806.00;
- 22 - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, 8007.00.90;
- 23 - fechaduras e partes de fechaduras, 8301.20 ou 8301.60;
- 24 - chaves apresentadas isoladamente, 8301.70;
- 25 - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, 8302.10.00 ou 8302.30.00;
- 26 - triângulo de segurança, 8310.00;
- 27 - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, 8407.3;
- 28 - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, 8408.20;
- 29 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08, 84.09.9;
- 30 - cilindros hidráulicos, 8412.21.10;
- 31 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, 84.13.30;
- 32 - bombas de vácuo, 8414.10.00;
- 33 - compressores e turbocompressores de ar, 8414.80.1 ou 8414.80.2;
- 34 - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33, 84.13.91.90, 84.14.90.10, 84.14.90.3 ou 8414.90.39 (Protocolo ICMS-72/08);
- 35 - máquinas e aparelhos de ar condicionado, 8415.20;
- 36 - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.23.00;
- 37 - filtros a vácuo, 8421.29.90;
- 38 - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, 8421.9;
- 39 - extintores, mesmo carregados, 8424.10.00;
- 40 - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.31.00;
- 41 - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, 8421.39.20;
- 42 - macacos, 8425.42.00;
- 43 - partes para macacos do item 42, 8431.1010;
- 44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.2 ou 84.33.90.90 (Protocolo ICMS-72/08);
- 45 - válvulas redutoras de pressão, 8481.10.00;
- 46 - válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.20.90;
- 47 - válvulas solenóides, 8481.80.92;
- 48 - rolamentos, 84.82;
- 49 - árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os



conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, 84.83;

50 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), 84.84;

51 - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, 8505.20;

52 - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, 8507.10.00;

53 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamosmagnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores, 85.11;

54 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90;

55 - telefones móveis, 8517.12.13;

56 - alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes, 85.18;

57 - aparelhos de reprodução de som, 85.19.81;

58 - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.50.1 ou 8525.60.10;

59 - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, 8527.2;

60 - antenas, 8529.10.90;

61 - circuitos impressos, 8534.00.00;

62 - selecionadores e interruptores não automáticos, 8535.30.11;

63 - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, 8536.10.00;

64 - disjuntores, 8536.20.00;

65 - relés, 8536.4;

66 - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65, 8538;

67 - interruptores, seccionadores e comutadores, 8536.50.90;

68 - faróis e projetores, em unidades seladas, 8539.10;

69 - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, 8539.2;

70 - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, 8544.20.00;

71 - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, 8544.30.00;

72 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas, 87.07;

73 - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, 87.08;

74 - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), 8714.1;



- 75 - engates para reboques e semi-reboques, 8716.90.90;
- 76 - medidores de nível, 9026.10.19;
- 77 - manômetros, 9026.20.10;
- 78 - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, 90.29;
- 79 - amperímetros, 9030.33.21;
- 80 - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), 9031.80.40;
- 81 - controladores eletrônicos, 9032.89.2;
- 82 - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, 9104.00.00;
- 83 - assentos e partes de assentos, 9401.20.00 ou 9401.90.90;
- 84 - acendedores, 9613.80.00.
- 85 - tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios, 4009;
- 86 - juntas de vedação de cortiça natural e de amianto, 4504.90.00 e 6812.99.10;
- 87 - papel-diagrama para tacógrafo, em disco, 4823.40.00 ;
- 88 - fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários., 3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99;
- 89 - cilindros pneumáticos, 8412.31.10;
- 90 - bomba elétrica de lavador de pára-brisa, 8413.19.00, 8413.50.90 e 8413.81.00;
- 91 - bomba de assistência de direção hidráulica, 8413.60.19 e 8413.70.10;
- 92 - motoventiladores, 8414.59.10 e 8414.59.90;
- 93 - filtros de pólen do ar-condicionado, 8421.39.90;
- 94 - “máquina” de vidro elétrico de porta, 8501.10.19
- 95 - motor de limpador de para-brisa, 8501.31.10;
- 96 - bobinas de reatância e de auto-indução, 8504.50.00;
- 97 - baterias de chumbo e de níquel-cádmio, 8507.20 e 8507.30;
- 98 - aparelhos de sinalização acústica (buzina), 8512.30.00;
- 99 - sensor de temperatura, 9032.89.82;
- 100 - analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda), 9027.10.00.

Nota 1: A Portaria CAT-32/08, com as alterações das Portarias CAT-45/08, CAT-48/08, CAT-135/08 e 35/09, determinou que o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - **26,50%** (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), tratando-se de saída de estabelecimento:



- a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal 6.729, de 28 de novembro de 1979;
- b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;
- c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 - **40%** (quarenta por cento) nos demais casos.

Nota 2: A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Decisão Normativa CAT nº 5/09 exarada pela Coordenação da Administração Tributária, firmou o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 609/2008, esclarecendo que a substituição tributária prevista no artigo 313-O do RICMS/SP só se aplica na saída interna das mercadorias arroladas no seu § 1º, quando tais mercadorias destinarem-se à integração em veículo automotor terrestre, devendo, a sua aplicação, estar condicionada ao enquadramento do produto no conceito de autopeça e a que ele esteja devidamente previsto, por sua descrição e classificação na NBM/SH.

De fato, caracteriza-se como autopeça, independentemente da destinação a ser dado a ela por seu adquirente final, o produto que, dentre as finalidades para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de integração em veículo automotor.

Por fim, os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, incluídos no §1º do artigo 313-O do RICMS/SP e que não tenham uso automotivo (isto é, que não possam ser integrados em veículo automotor), não estão enquadrados na substituição tributária.

Nota 3: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Autopeças: IVA-ST (Portaria 16/09): 83,90%



Nota 4: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

i) PILHAS E BATERIAS

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-Q e 313-R ao RICMS/SP e estabeleceu o regime de ST para pilhas e baterias novas classificadas na posição NBM/SH 85.06.

A Portaria CAT-30/08, com as alterações das Portarias CAT-58/08 e CAT 34/09, determinou o **IVA-ST de 40%** (quarenta por cento) para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 30 de junho de 2009.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Pilhas e baterias: IVA-ST (Portaria 16/09): 63,67%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

j) LÂMPADAS ELÉTRICAS

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-S e 313-T ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, sendo:

1. lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de

- raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco (excluídos os automotivos), 85.39;
2. lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), 85.40;
 3. reatores para lâmpadas ou tubos de descargas, 8504.10.00;
 4. “starter”, 8536.50.30.

A Portaria CAT-29/08, com as alterações introduzidas pelas Portarias CAT-58/08 e CAT 33/09, determinou o IVA-ST para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 30 de junho de 2009.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Lâmpadas, reatores e “starter”: IVA-ST (Portaria 16/09): **63,67%**

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

k) PAPEL

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-U e 313-V ao RICMS/SP e estabeleceu a aplicabilidade da ST apenas para papel do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, em folhas, de peso igual ou superior a 40 g/m² mas não superior a 150 g/m², nas quais um lado não seja superior a 435 mm e outro a 297 mm, quando não dobradas, classificado na subposição 4802.56 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, excluídos os papéis para impressão de papel moeda.

A Portaria CAT-29/08, com alterações da Portaria CAT-58/08 e CAT-33/09, determinou, para o período de 1º de abril de 2008 a 30 de junho de 2009, o **IVA-ST de 40%** (quarenta por cento).



A Portaria CAT-27/08 (retificada em 20/03/2008), com a alteração introduzida pela Portaria CAT-31/09 determinou o IVA-ST para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 31 de março de 2009.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Papel: IVA-ST (Portaria 16/09): 93,38%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

I) PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

O Decreto nº 52.921/08 incluiu os artigos 313-W e 313-X ao RICMS/SP e elencou a seguinte lista de produtos da indústria alimentícia, complementada pelo Decreto nº 53.511/08, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 53.715/08 e 53.813/08:

1 - chocolates:

- a) chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 1704.90.10;
- b) chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 1806.31.10 ou 1806.31.20;
- c) chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kilos, 1806.32.10 e 1806.32.20;
- d) chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kilo, excluídos os achocolatados em pó, 1806.90;
- e) bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau, 1704.90.20 e 1704.90.90;
- f) gomas de mascar com ou sem açúcar, 1704.10.00 e 2106.90.50;

- g) achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kilo, 1806.90;
- h) bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau, 1806.90.00;
- i) balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar, 2106.90.60 e 2106.90.90;

2 - sucos e bebidas prontas:

- a) bebidas prontas a base de mate ou chá, 2101.20 e 2202.90.00;
- b) preparações em pó para a elaboração de bebidas, 2106.90.10 e 1701.91.00;
- c) refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento, 2202.10.00;
- d) bebidas prontas à base de café, 2202.90.00;
- e) sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas, 2009;
- f) água de coco, 2009.80.00;
- g) néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, 2202.90.00;
- h) bebidas alimentares prontas a base de soja, leite ou cacau, 2202.90.00;
- i) refrescos e outras bebidas prontas para beber a base de chá e mate, 2202.10.00;

3 - laticínios e matinais:

- a) leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite, 0402.1, 0402.2, 0402.9;
- b) preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kilo, 1702.90.00;
- c) farinha láctea, 1901.10.20;
- d) leite modificado para alimentação de lactentes, 1901.10.10;
- e) preparações para alimentação infantil a base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros, 1901.10.90 e 1901.10.30;
- f) leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, 0401.10.10 e 0401.20.10 ;
- g) creme de leite e leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 04.02;
- h) iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, 04.03;
- i) requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 04.04 e 04.06;
- j) manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 04.05;
- k) margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 15.17;



4 - snacks, cereais e congêneres:

- a) produtos a base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação, 1904.10.00 e 1904.90.00;
- b) salgadinhos diversos, 1905.90.90;
- c) batata frita, inhame e mandioca frita, 2005.20.00 e 2005.9;
- d) amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 Kilo, 2008.1;

5 - molhos, temperos e condimentos:

- a) catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.20.10;
- b) condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 2103.90.21 e 2103.90.91;
- c) molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.10.10;
- d) farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 2103.30.10;
- e) mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.30.21;
- f) maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.90.11;
- g) tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.02;
- h) molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 2103.20.10;
- i) vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro, 2209.00.00;

6 - barras de cereais:

- a) barra de cereais, 1904.20.00 e 1904.90.00;
- b) barra de cereais contendo cacau, 1806.90.00;

c) complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas, 2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90;

7 - produtos à base de trigo e farinhas:

- a) massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, 19.02;
- b) pão denominado knackebrot, 1905.10.00 ;
- c) bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, 1905.20;
- d) biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento), 1905.31;
- e) “waffles” e “wafers”, 1905.32;
- f) torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, 1905.40.00;
- g) outros pães de forma, 1905.90.10;
- h) outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete, 1905.90.20;
- i) outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete, 1905.90.90;

8 - óleos:

- a) óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1507.90.11;
- b) óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 15.08;
- c) azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 15.09;
- d) outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1510.00.00;
- e) óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1512.19.11 e 1512.29.10;
- f) óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1514.1;
- g) óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1515.19.00;
- h) óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1515.29.10;
- i) outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1515.90.22 ou 1512.29.90;

j) misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, 1517.90.10;

9 - produtos à base de carne e peixe:

- a) enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, 1601.00.00;
- b) outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, 16.02;
- c) preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, 16.04;
- d) crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas, 16.05;

10 - produtos hortícolas e frutas:

- a) produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 07.10;
- b) frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 08.11;
- c) produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.01;
- d) cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.03;
- e) outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.04;
- f) outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca frita, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.05;
- g) produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 2006.00.00;
- h) doces, geléias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.07;
- i) frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e

castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, 20.08;

11 – outros;

- a) preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce), 2104.20.00;
- b) preparações para caldos e sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg, 2104.10.11.
- c) caldos e sopas preparados, 2104.10.2;
- d) café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kilos, 09.01;
- e) chá, mesmo aromatizado, 09.02;
- f) mate, 0903.00;
- g) açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kilos, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 1701.1 ou 1701.99;
- h) milho para pipoca (microondas), 2008.19.00;
- i) extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, 2101.1;
- j) extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá, 2101.20;
- k) pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, 2106.90.2;
- l) edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclamico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol), 2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00 ou 2940.00.93.

A Portaria CAT-57/08, com alterações das Portarias CAT-67/08, CAT-134/08, CAT-30/09, 39/09, 47/09 e 52/09, determinou o IVA-ST para os produtos da indústria alimentícia, a partir de 1º de março de 2009, de acordo com o seu Anexo Único.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).



Assim:

Produtos da Indústria Alimentícia: IVA-ST (Portaria 16/09): 57,33%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

m) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

O Decreto nº 52.921/08 incluiu os artigos 313-Y e 313-Z ao RICMS/SP e elencou a lista de materiais, sendo:

- 1 - cal para construção civil, 25.22;
- 2 - argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, classificados nos códigos 3214.10.20, 3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00 e 3824.50.00, exceto os constantes no § 1º do artigo 312 deste regulamento;
- 3 - silicões em formas primárias, para uso na construção civil, 3910.00;
- 4 - revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil, 39.16 ;
- 5 - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil, 39.17;
- 6 - revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos, 39.18;
- 7 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil, 39.19;
- 8 - veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins, 39.19, 39.20 e 39.21;
- 9 - telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil, 39.21;
- 10 - banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos, 39.22;
- 11 - artefatos de higiene/toucador de plástico, 39.24;
- 12 - artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, telhas, cumeeiras, caixas d'água, portas, janelas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, 3925.10.00 ou 3925.90.00;
- 13 - outras obras de plástico, para uso na construção civil, 3926.90;
- 14 - fitas emborrachadas, 4005.91.90;



- 15 - tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil, 40.09;
- 16 - revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida, 4016.91.00;
- 17 - papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais, 48.14;
- 18 - abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo, 68.05;
- 19 - manta asfáltica, 6807.10.00;
- 20 - caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, 68.11;
- 21 - pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica, 69.10;
- 22 - artefatos de higiene/toucador de cerâmica, 6912.00.00;
- 23 - **Revogado** pelo Decreto 54.092, de 10-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009.
- 24 - caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil, 73.10;
- 25 - artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, 73.24;
- 26 - outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil, 73.25;
- 27 - tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil, 7411.10.10;
- 28 - acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil, 74.12;
- 29 - artefatos de higiene/toucador de cobre, 7418.20.00;
- 30 - manta de subcobertura aluminizada, 7607.19.90;
- 31 - **Revogado** pelo Decreto 54.092, de 10-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009.
- 32 - acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil, 7609.00.00;
- 33 - artefatos de higiene/toucador de alumínio, 7615.20.00;
- 34 - aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, 8419.1;
- 35 - torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, 84.81;
- 36 a 44- **Revogados** pelo Decreto 54.338, de 15-05-2009; Efeitos a partir de 01-06-2009.
- 45 - banheira de hidromassagem, 90.19;
- 46 - **Revogado** pelo Decreto 54.338, de 15-05-2009; Efeitos a partir de 01-06-2009.
- 47 - ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras, 2514.00.00, 6802 ou 6803;



- 48 - **Revogado** pelo Decreto 54.092, de 10-03-2009; Efeitos desde 1º de março de 2009.
- 49 - portas, janelas e afins, de plástico, 3925.20.00;
- 50 - postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes, 3925.30.00;
- 51 - juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, 4016.93.00
- 52 - folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm, 4408;
- 53 - pisos de madeira, 44.09;
- 54 - painéis de partículas, painéis denominados “oriented strand board” (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, “waferboard”), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos, 4410.11.21;
- 55 - pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira, 44.11;
- 56 - obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados “shingles e shakes”, de madeira , 44.18;
- 57 - persianas de madeiras, 44.18 e 44.21;
- 58 - tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados, 57.03;
- 59 - tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, 57.04;
- 60 - linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados, 59.04;
- 61 - persianas de materiais têxteis, 6303.99.00;
- 62 - ladrilhos de marmores, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, onix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m², 68.02;
- 63 - painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil, 6808.00.00;
- 64 - obras de gesso ou de composições à base de gesso, 68.09;
- 65 - obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões, 68.10;



- 66 - tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (“kieselghur”, tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes, 6901.00.00;
- 67 - tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes, 69.02;
- 68 - tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica, 69.04;
- 69 - telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil, 69.05;
- 70 - tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica, 6906.00.00;
- 71 - ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, 69.07 e 69.08;
- 72 - vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho, 70.03;
- 73 - vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho, 70.04; ;
- 74 - vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho, 70.05; ;
- 75 - vidros temperados, 7007.19.00; ;
- 76 - vidros laminados, 7007.29.00; ;
- 77 - vidros isolantes de paredes múltiplas, 70.08;
- 78 - espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo, 70.09;
- 79 - fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos, 7217.10.90 ou 7312;
- 80 - outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados, 7217.20.90;
- 81 - acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço, 73.07;
- 82 - portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço, 7308.30.00;
- 83 - material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, 7308.40.00 ou 7308.90;
- 84 - barras próprias para construções, inclusive vergalhões, 7214.20.00 ou 7308.90.10;
- 85 - arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas, 7313.00.00;
- 86 - telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, 73.14;
- 87 - correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, 7315.11.00;
- 88 - outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço, 7315.12.90;



- 89 - correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço, 7315.82.00;
- 90 - tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre, 7317.00;
- 91 - parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, 73.18;
- 92 - esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, 73.23;
- 93 - abraçadeiras, 73.26;
- 94 - barra de cobre, 7407.10;
- 95 - tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre, 74.15;
- 96 - construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções, 76.10;
- 97 - outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas, 76.16;
- 98 - cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns; excluídos os de uso automotivo, 83.01;
- 99 - dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo, 8302.10.00;
- 100 - outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 97, 8302.4 ou 76.16;
- 101 - pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns, 8302.50.00;
- 102 - tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil, 83.07;
- 103 - fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção, 83.11;
- 104 e 105 - **Revogados** pelo Decreto 54.338, de 15-05-2009; Efeitos a partir de 01-06-2009.
- 106 - partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca - NBM 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência - NBM 8515.2, 8515.90.00;



107 a 122 - **Revogados** pelo Decreto 54.338, de 15-05-2009; Efeitos a partir de 01-06-2009.

A Portaria CAT-109/08, com a redação dada pela Portaria CAT-139/08, estabeleceu o IVA-ST para materiais de construção, a partir de 28 de fevereiro de 2009, de acordo com o Anexo Único.

Nota 1: A alteração da redação dos itens 2, 8, 9, 12 e 38 e o acréscimo dos itens 47 a 122, do § 1º do art. 313-Y do RICMS/SP promovidas pelo Decreto nº 53.511/2008, somente produzirão efeitos a partir de 01.03.09, na redação do Decreto nº 53.813/08.

Nota 2: Para verificar os Índices de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST, para os produtos referidos no artigo 313-Z do RICMS supra relacionados, consulte as Portarias CAT abaixo mencionadas, conforme o período do fato gerador:

1º.09.08 a 31.10.08 - Portaria CAT-60/08, com as alterações promovidas pelas Portarias CAT-91/08, 114/08 e 117/08;

1º.11.08 a 30.11.08 - Portaria CAT- 140/08

1º.12.08 a 28.02.09 - Portaria CAT – 147/08, alterada pela Portaria 20/09

1º.03.09 a 30.09.09 - Portaria CAT – 109/08, com as alterações promovidas pelas Portarias 118/08, 139/08, 146/08, 19/09, 46/09, 48/09 e 51/09

Nota 3: A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Decisão Normativa CAT nº 6/09 exarada pela Coordenação da Administração Tributária, firmou o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 513/2008, esclarecendo que a substituição tributária prevista no artigo 313-Y do RICMS/SP é aplicável na saída, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, das mercadorias naquele artigo arroladas, por sua descrição e classificação na NBM/SH, e que se caracterizem como materiais de construção e congêneres.

De fato, caracteriza-se como material de construção e congêneres, independentemente da aplicação a ser dado a ele por seu adquirente final, o produto que, dentre as finalidades para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de uso em obras.

Nota 4: O § 1º do Anexo XI do RICMS/SP, destaca, exemplificativamente, como obras de construção civil: construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações; construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;



construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo; construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento; obras de terraplanagem, de pavimentação em geral; obras hidráulicas, marítimas e fluviais; obras destinadas a geração e transmissão de energia, inclusive gás; obras de montagem e construção de estruturas em geral.

Nota 5: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Materiais de Construção e congêneres: IVA-ST (Portaria 16/09): 69,43%

Nota 6: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

n) PRODUTOS DE COLCHOARIA

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z1 e 313-Z2 ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos de colchoaria, sendo:

- 1 - suportes elásticos para cama, 9404.10.00;
- 2 - colchões, inclusive Box, 9404.2;
- 3 - travesseiros e pillow, 9404.90.00.

A Portaria CAT-61/09, determinou, para o período de 1º de abril a 30 de junho de 2009, o **IVA-ST para os produtos de colchoaria de 65,86%**.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).



Assim:

Produtos de Colchoaria: IVA-ST (Portaria 16/09): 143,06%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

o) FERRAMENTAS

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z3 e 313-Z4 ao RICMS/SP e elencou a lista de ferramentas, sendo:

1. ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida, 4016.99.90;
2. ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira, 4417.00.10 e 4417.00.90;
3. mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias, 6804;
4. pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54, 8201;
5. serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 8202;
6. limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, cortapinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto os produtos do subitem 24.25), 8203;
7. chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 8204;
8. ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 8205;

48

9. ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho, 8206;
10. ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, 8207;
11. facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos, 8208;
12. plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (“cermets”), 8209;
13. facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico, 8211;
14. tesouras e suas lâminas, 8213;
15. instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússulas; telêmetros, 9015;
16. instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios, 9017.20.00, 9017.30, 9017.80 e 9017.90.90;
17. termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios, 9025.11.90 e 9025.90.90;
18. pirômetros, suas partes e acessórios, 9025.19 e 9025.90.90.

A Portaria CAT-99/09 determina o IVA-ST para as saídas internas com ferramentas e congêneres, nos termos de seu Anexo Único, a ser aplicado a partir de 1º de junho de 2009.

A Portaria CAT-62/09, determinou, o IVA-ST de 37%, para o período de 1º de abril a 30 de junho de 2009, tendo sido revogado, pela Portaria CAT-99/09.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Ferramentas: IVA-ST (Portaria 16/09): 84,39%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o



estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

p) BICICLETAS

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z5 e 313-Z6 ao RICMS/SP e elencou a lista bicicletas, suas partes e peças, sendo:

1. pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas, 4011.50.00;
2. câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas, 4013.20.00;
3. aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas, 8512.10.00;
4. bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor, 8712.00;
5. partes e acessórios das bicicletas da posição 87.12, 8714.9.

A Portaria CAT-63/09, determinou, para o período de 1º de abril a 30 de junho de 2009, o **IVA-ST para bicicletas de 65,86%**.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Bicicletas: IVA-ST (Portaria 16/09): 81,51%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

q) INSTRUMENTOS MUSICAIS

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z7 e 313-Z8 ao RICMS/SP e elencou a lista de instrumentos musicais, sendo:

1. pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado, 92.01;
2. outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas), 92.02;
3. outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles), 92.05;
4. instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás), 9206.00.00;
5. instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões), 92.07;
6. partes e acessórios de instrumentos musicais, 92.09.

A Portaria CAT-64/09, determinou, para o período de 1º de abril a 30 de junho de 2009, o **IVA-ST para instrumentos musicais de 62%**.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Instrumentos Musicais: IVA-ST (Portaria 16/09): 103,74%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

r) **BRINQUEDOS**

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z9 e 313-Z10 ao RICMS/SP e estabeleceu a aplicabilidade da ST para triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo, classificados na subposição 9503.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.



A Portaria CAT-61/09, determinou, para o período de 1º de abril a 30 de junho de 2009, o **IVA-ST para brinquedos de 44%**.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Brinquedos: IVA-ST (Portaria 16/09): 109,52%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

s) **MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS**

O Decreto nº 54.105/09, com a alteração promovida pelo Decreto nº 53.511/08 incluiu os artigos 313-Z11 e 313-Z12 ao RICMS/SP e elencou a lista de máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, sendo:

- 1 - ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54, 8414.5;
- 2 - coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, 8414.60.00;
- 3 - partes de ventiladores ou coifas aspirantes, 8414.90.20;
- 4 - máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças, 8415.10, 8415.8 e 8415.90.00;
- 5 - aparelhos para filtrar ou depurar água, 8421.21.00 e 8421.29.90;
- 6 - concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto, 8421.39.30;
- 7 - balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês, balanças de uso doméstico, 8423.10.00;
- 8 - pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, 8424.20.00;

- 9 - máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, 8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90;
- 10 - máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas, 8443.12.00;
- 11 - ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54, 84.67;
- 12 - maçaricos de uso manual e suas partes, 8468.10.00 e 8468.90.10;
- 13 - máquinas e aparelhos a gás e suas partes, 8468.20.00 e 8468.90.90;
- 14 - aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes, 8214.90 e 8510;
- 15 - máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca, 8515.1;
- 16 - máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, 8515.2;
- 17 - partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - exceto dos produtos destinados à construção civil (item 106 do § 1º do artigo 313-Y), 8515.90;
- 18 - aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, 8516.2;
- 19 - secadores de cabelo, 8516.31.00;
- 20 - outros aparelhos para arranjos do cabelo, 8516.32.00.

A Portaria CAT-82/09, determinou o IVA-ST, para o período de 1º de maio a 31 de julho de 2009.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

**Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:
IVA-ST (Portaria 16/09): 142,94%**

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.



t) PRODUTOS DE PAPELARIA

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z13 e 313-Z14 ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos de papelaria, sendo:

- 1 - tinta guache, 3213.10.00;
- 2 - massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças, 3407.00.10;
- 3 - colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida, 3506.10.90 e 3506.91.90;
- 4 - corretivo, 3824.90.29;
- 5 - espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, 3916.20.00;
- 6 - papel celofane, 3920.20.19;
- 7 - artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos, 3926.10.00;
- 8 - estojo escolar; estojo para objetos de escrita, 3926.10.00, 4202.3 e 4420.90.00;
- 9 - borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha, 4016.92.00;
- 10 - maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes, 4202.1 e 4202.9;
- 11 - prancheta, 4421.90.00 e 3926.90.90;
- 12 - quadro branco, verde e cortiça, 4421.90.00;
- 13 - bobina para fax, 4802.20.90 e 4811.90.90;
- 14 - papel seda, 4802.54.9;
- 15 - bobina branca para máquina de calcular ou PDV, 4802.54.99, 4802.57.99 e 4816.20.00
- 16 - cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, 4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9;
- 17 - papel fotográfico, 3703.10.10, 3703.10.29, 3703.20.00, 3703.90.10, 3704.00.00 e 4802.20.00;
- 18 - papel almaço, 4810.13.90;
- 19 - papel hectográfico, 4816.10.00;
- 20 - papel tipo celofane, 3920.20.19;
- 21 - papel impermeável, 4806.20.00;
- 22 - papel crepon, 4808.10.00;
- 23 - papel fantasia, 4810.22.90;
- 24 - papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas, 48.09 e 48.16;



- 25 - envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência, 48.17;
- 26 - livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo “manifold”, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão, 4820;
- 27 - cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento), 4909.00.00;
- 28 - barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão, 5202.99.00 e 5509.53.00;
- 29 - papel camurça, 5210.59.90;
- 30 - papel laminado e papel espelho, 7607.11.90;
- 31 - apontador de lápis, 8214.10.00;
- 32 - porta-canetas, 8304.00.00;
- 33 - instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo, 9017.20.00;
- 34 - pincéis de escrever e desenhar, 9603.30.00;
- 35 - apagador para quadro, 9603.90.00;
- 36 - canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletos para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores), 96.08;
- 37 - lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate, 96.09;
- 38 - lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados, 9610.00.00.

A Portaria CAT-79/09, determinou, a partir de 30 de abril de 2009, **o IVA-ST para produtos de papelaria de 29,89%**.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Produtos de Papelaria: IVA-ST (Portaria 16/09): 95,28%



Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

u) ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z15 e 313-Z16 ao RICMS/SP e elencou a lista de artefatos de uso doméstico, sendo:

- 1 - serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis, 3924.10.00;
- 2 - artefatos de madeira para mesa ou cozinha, 4419.00.00;
- 3 - filtros descartáveis para coar café ou chá, 4823.20.9;
- 4 - bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão, 4823.6;
- 5 - artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica, 6911.10 e 6912.00.00;
- 6 - objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, 7013;
- 7 - artigos para serviço de mesa ou de cozinha, e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio, 7323.9, 7418.19.00 e 7615.19.00;
- 8 - facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico, 8211;
- 9 - colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes, 8215;
- 10 - garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro), 9617.00.

A Portaria CAT-81/09 determinou, para a partir de 30 de abril de 2009, o **IVA-ST para artefatos de uso doméstico de 81%**.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Artefatos de uso doméstico: IVA-ST (Portaria 16/09): 125,62%



Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

v) MATERIAIS ELÉTRICOS

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z17 e 313-Z18 ao RICMS/SP e elencou a lista de materiais elétricos, sendo:

1. eletrobombas submersíveis - exceto as destinadas à construção civil descritas no item 104 do § 1º do artigo 313-Y, 8413.70.10;
2. transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na posição 8504.10.00, os produtos de uso automotivo e os descritos nos itens 28, 29 e 30 do §1º do artigo 313-Z19, 85.04;
3. lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis, 85.13;
4. aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto os produtos descritos no item 36 do § 1º do artigo 313-Z19, 85.16;
5. aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone - exceto os de uso automotivo e os produtos descritos nos itens 39, 40 e 41 do § 1º do artigo 313-Z19, 85.17;
6. partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - exceto as de uso automotivo e as destinadas à construção civil descritas nos itens 110 e 111 do § 1º do artigo 313-Y, 85.29;
7. aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - exceto os produtos de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos nos itens 112 e 113 do § 1º do artigo 313-Y, 85.31;
8. condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis - exceto os destinados à construção civil descritos no item 114 do § 1º do artigo 313-Y, 85.32;

9. resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento, 85.33;
10. circuitos impressos - exceto os de uso automotivo, 8534.00.00;
11. aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - exceto os de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 37 do § 1º do artigo 313- Y, 85.35;
12. aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 38 do § 1º do artigo 313-Y, 85.36;
13. quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico - exceto os destinados à construção civil descritos no item 39 do § 1º do artigo 313-Y, 85.37;
14. partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 - exceto as de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 40 do § 1º do artigo 313-Y, 85.38;
15. diodos emissores de luz (LED) - exceto diodos "laser" e os destinados à construção civil descritos no item 115 do § 1º do artigo 313-Y, 8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22;
16. eletrificadores de cercas - exceto os destinados à construção civil descritos no item 41 do § 1º do artigo 313-Y, 8543.70.92;
17. fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - exceto para uso automotivo e os destinados à construção civil descritos nos itens 42 e 116 do § 1] do artigo 313-Y, 85.44, 7413.00.00, 7605 e 7614;
18. isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos - exceto os destinados à construção civil descritos no item 43 do § 1º do artigo 313-Y, 85.46;
19. peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para

- máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente - exceto os destinados à construção civil descritos no item 44 do § 1º do artigo 313-Y, 85.47;
20. instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os classificados na posição 9032.89.2, os de uso automotivo e os produtos descritos no item 57 do § 1º do artigo 313-Z19, 90.32 e 9033.00.00;
 21. aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - exceto os de uso automotivo e os destinados à construção civil descritos no item 118 do § 1º do artigo 313-Y, 9030.3;
 22. analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção - exceto os destinados à construção civil descritos no item 119 do § 1º do artigo 313-Y, 9030.89;
 23. interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono - exceto os destinados à construção civil descritos no item 46 do § 1º do artigo 313-Y, 9107.00;
 24. aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições - exceto os destinados à construção civil descritos nos itens 120, 121 e 122 do § 1º do artigo 313-Y, 94.05.

A Portaria CAT-86/09 determinou, para a partir de 30 de abril de 2009, o IVA-ST para materiais elétricos, de acordo com o Anexo Único.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que especifica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha).

Assim:

Materiais Elétricos: IVA-ST (Portaria 16/09): 73,34%

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.



w) **PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS**

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z19 e 313-Z20 ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, sendo:

1. fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes, 7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00;
2. combinações de refrigeradores e congeladores (“freezers”), munidos de portas exteriores separadas, 8418.10.00;
3. refrigeradores do tipo doméstico, 8418.2;
4. congeladores (“freezers”) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros, 8418.30.00;
5. congeladores (“freezers”) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros, 8418.40.00;
6. outros congeladores (“freezers”), 8418.50.10 e 8418.50.90;
7. mini adega e similares, 8418.69.9;
8. partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas, descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7, 8418.99.00;
9. secadoras de roupa de uso doméstico, 8421.12;
10. outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico, 8421.19.90;
11. bebedouros refrigerados para água, 8418.69.31;
12. partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 9, 10 e 11, 8421.9;
13. máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes, 8422.11.00 e 8422.90.10;
14. máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, 8443.31;
15. outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, 8443.32;
16. outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios, 8443.99;
17. máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, e suas partes, 84.50;

18. máquinas de secar de uso doméstico, e suas partes, 8451.21.00, 8451.29.90 e 8451.90;
19. máquinas de costura de uso doméstico, 8452.10.00;
20. máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela, 8471.30;
21. outras máquinas automáticas para processamento de dados, 8471.4;
22. unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (“slots”), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade, 8471.50.10;
23. unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54, 8471.60.5;
24. outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória, 8471.60.90;
25. unidades de memória, 8471.70;
26. outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, 8471.90;
27. partes e acessórios das máquinas da posição 84.71, 8473.30;
28. outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00, 8504.3;
29. carregadores de acumuladores, 8504.40.10;
30. equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), 8504.40.40;
31. aspiradores, 8508;
32. aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes, 8509;
33. chaleiras elétricas, 8516.10.00;
34. ferros elétricos de passar, 8516.40.00;
35. fornos de microondas, 8516.50.00;
36. outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00;
37. outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico, 8516.7;
38. partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 33, 34, 35, 36 e 37, 8516.90.00;
39. aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio, 8517.11;

40. telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo, 8517.12;
41. outros aparelhos telefônicos, 8517.18.9;
42. aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53, 8517.62.5;
43. microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodfrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo, 8518;
44. aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo, 8519 e 8522;
45. outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, 8521.90.90;
46. cartões de memória (“memory cards”), 8523.51.10;
47. cartões inteligentes (“smart cards”), 8523.52.00;
48. câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes, 8525.80.29;
49. aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo, 85.27;
50. monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos, 8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69.00;
51. outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos, 8528.51.20;
52. aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens, 8528.7;
53. câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão, 9006.10.00;
54. câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas, 9006.40.00;
55. aparelhos de diatermia, 9018.90.50;
56. aparelhos de massagem, 9019.10.00;
57. reguladores de voltagem eletrônicos, 9032.89.11;
58. jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão, 9504.10.

A Portaria CAT-95/09, determinou o IVA-ST para os produtos elétricos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, para o período de 1º de junho a 30 de setembro de 2009, de acordo com o Anexo Único.

Nota 1: A Portaria CAT-16/09, estabelece o IVA-ST a ser adotado, nos casos em que específica (vide questão 8, do tópico III – Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas, nesta Cartilha), porém, ainda não determinou o índice para as saídas com produtos elétricos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Nota 2: Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”. Vide resposta à questão nº 4, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

6) Existe alguma necessidade da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária ser periodicamente alterada?

R.: Sim. Há necessidade de se manter um constante monitoramento das variações de preços e margens praticados pelos agentes econômicos (indústria, atacado e varejo), que se alteram ao longo do tempo, para que a fixação da base de cálculo da substituição tributária seja compatível com a realidade do mercado.

Assim, a elaboração periódica de levantamento de preços é uma forma eficiente e adequada para efetuar tal monitoramento.

7) Com qual frequência as pesquisas de preço devem ser realizadas?

R.: De acordo com o Comunicado CAT-5, de 23/01/2009, os setores incluídos no regime de substituição tributária com retenção antecipada do imposto deverão entregar as pesquisas de preço ou de margem de valor agregado, para fins de determinação de base de cálculo, nos anos de 2009 e 2010, de acordo com a seguinte agenda:

ANO 2009	SETOR	RICMS / 00 Artigo
1º de fevereiro	Perfumaria	313-E
1º de fevereiro	Higiene pessoal	313-G
1º de março	Medicamentos	313-A
1º de março	Papel	313-U
1º de junho	Ração Animal - tipo “pet”	313-I

1º de junho	Limpeza	313-K
1º de junho	Pilhas e Baterias	313-Q
1º de junho	Lâmpadas, Reatores, “Starter”	313-S
1º de setembro	Bebida alcoólica exceto cerveja e chope	313-C
1º de setembro	Fonográficos	313-M
1º de setembro	Autopeças	313-O
1º de setembro	Materiais de construção e congêneres	313-Y
1º de setembro	Alimentos	313-W
ANO 2010	SETOR	RICMS / 00 Artigo
1º de fevereiro	Perfumaria	313-E
1º de fevereiro	Higiene pessoal	313-G
1º de março	Medicamentos	313-A
1º de março	Bebida alcoólica exceto cerveja e chope	313-C
1º de março	Papel	313-U
1º de março	Materiais de construção e congêneres	313-Y
1º de março	Alimentos	313-W
1º de junho	Ração Animal - tipo “pet”	313-I
1º de junho	Limpeza	313-K
1º de junho	Pilhas e Baterias	313-Q
1º de junho	Lâmpadas, Reatores, “Starter”	313-S
1º de setembro	Bebida alcoólica exceto cerveja e chope	313-C
1º de setembro	Fonográficos	313-M
1º de setembro	Autopeças	313-O

8) Quando não houver margem de valor agregado ou preço final a consumidor, qual índice deve adotar o substituto tributário?

R.: A Portaria CAT-16/09, alterada pelas Portarias CAT-56/09 e 78/09, estabelece os IVA’s-ST a serem adotados a partir de 01/03/2009, para determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias arroladas nos artigos 313-A a 313-Z18 do RICMS/SP, apenas quando não houver:

1. média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado, apurada por levantamento de preços aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, conforme hipótese prevista no artigo 43, § 2º, do RICMS;

2. percentual de margem de valor agregado apurado por levantamento de preços aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, conforme hipótese prevista no artigo 41, caput, do RICMS;
3. preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente e divulgado pela Secretaria da Fazenda, conforme hipótese prevista no artigo 40-A do RICMS;
4. preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, conforme hipótese prevista no artigo 41, parágrafo único, do RICMS;
5. sido adotado percentual de margem de valor agregado ou preço final a consumidor fixados em acordo celebrado pelo Estado de São Paulo com outras unidades da Federação, conforme hipótese prevista no artigo 44, § 2º, do RICMS.

IV. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO

1) Qual procedimento o contribuinte paulista deve adotar quando da aquisição de mercadorias de outros Estados da Federação, cujas operações sujeitam-se a substituição tributária?

Os contribuintes paulistas quando adquirirem mercadorias de outros Estados não signatários de acordos firmados com São Paulo, ou seja, quando da entrada em território paulista, de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, procedente de outra unidade da Federação, sem a retenção antecipada, deverão efetuar cálculo, escrituração, emissão de documentos fiscais e o recolhimento do ICMS, considerando-se o disposto no item 2, do § 4º do artigo 277 e do § 4º do artigo 426-A do RICMS/SP, nos exatos termos previstos na Portaria CAT-16/08.

2) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas aquisições de outros Estados?

R.: Primeiramente, mister se faz esclarecer que a composição da base de cálculo do ICMS da substituição tributária para as operações iniciadas em outros Estados, será a mesma descrita no item III.1 desta Cartilha (Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas).

Assim, de acordo com o artigo 426-A, com a redação do Decreto nº 52.742/08, quando da entrada neste Estado de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista (destinatário da operação) deverá recolher antecipadamente, em guia de recolhimentos especiais: (i) o imposto devido na operação própria e, (ii) em sendo o caso, o imposto devido pelas operações subseqüentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

Para tanto, o ICMS deverá ser calculado, em se tratando de mercadoria cuja base de cálculo da sujeição passiva seja:

- a) o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou o sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, mediante a multiplicação dessa base de cálculo pela alíquota interna aplicável, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação anterior, constante no documento fiscal relativo à entrada, no caso de empresa RPA:

(Preço final x alíquota interna aplicável) – valor do ICMS da operação anterior

- b) determinada por margem de valor agregado, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALIQ - IC,$$

Onde:

- i) IA é o imposto a ser recolhido por antecipação;
 ii) VA é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte;
 iii) IVA-ST é o Índice de Valor Adicionado;
 iv) ALQ é a alíquota interna aplicável;
 v) IC é o imposto cobrado na operação anterior.

O § 3º do mesmo dispositivo, com redação dada pelo Decreto nº 54.135/09, determina que os contribuintes enquadrados no Simples Nacional poderão apropriar-se do crédito do imposto da operação anterior, da seguinte forma:



RICMS/SP

“Artigo 426-A – (...)

§ 3º - Tratando-se de mercadoria remetida por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, o imposto cobrado na operação anterior a que se refere a alínea “e” do item 1 e o item 2 do § 2º será, na hipótese de o contribuinte paulista estar:

1 - enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, o valor do crédito do imposto indicado no campo “Informações Complementares” ou no corpo do documento fiscal relativo à;

2 - sujeito às normas do “Simples Nacional”, o valor resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação ou prestação própria do remetente.”

Portanto, se o contribuinte remetente for optante pelo Simples Nacional deverá: *(i)* auferir a base de cálculo prevista nos artigos 40-A e 41; *(ii)* aplicar sobre esta base de cálculo a alíquota interna para a operação de saída; e, *(iii)* subtrair o montante obtido pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação própria.

(Preço final x alíquota interna aplicável) – (valor da operação anterior x 7%)

3) Como deve ser recolhido o ICMS quando da entrada de mercadoria de outro Estado?

O ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paulista, advinda de outro Estado não signatário de acordo, deverá ser recolhido antecipadamente, conforme preceitua o artigo 426-A do Regulamento, por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS, com a indicação: *(i)* do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais) e, *(ii)* no campo “Informações Complementares”, do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente.

Quando for admitido o recolhimento em momento anterior ao da entrada da mercadoria no território paulista, ainda que por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, deverão ser indicados os seguintes dados: *(i)* código de receita 10008-0 (recolhimentos especiais); *(ii)* CNPJ e demais dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte destinatário paulista; e, *(iii)* no campo “Informações Complementares”, o número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e o CNPJ do estabelecimento remetente.



4) Para que finalidade foi criado o “IVA-ST Ajustado”?

R.: Para que as mercadorias adquiridas de outros Estados tenham o mesmo resultado econômico daquela adquirida no mercado interno. O dispositivo somente interfere quando a mercadoria tenha saída interna superior a 12%, como é o caso, por exemplo, dos produtos de perfumaria e higiene pessoal, nos termos da Portaria CAT nº 15/2008, alterada pelas Portarias CAT nº 17/2008, 22/2008, 23/2008 e 29/2008.

Assim, na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$

onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no § 1º;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A Decisão Normativa nº 1/2008 determina quando deverá ser utilizado o IVA-ST original e em quais casos deverá ser utilizado o IVA-ST Ajustado, o que dependerá da operação realizada:

- **IVA-ST Original:** utilizado quando a carga tributária interna é equivalente à carga interestadual (12%), como se a operação fosse realizada entre contribuintes localizados no território paulista.
- **IVA-ST Ajustado:** utilizado quando a carga tributária for superior a 12%.

5) Para quais produtos se aplica o “IVA-ST Ajustado”?

R.: O IVA-ST Ajustado é aplicado para os casos previstos na legislação, portanto, para todos os produtos implantados na sistemática da substituição tributária a partir de 2008.



Entretanto, não se utiliza o IVA-ST Ajustado quando a carga tributária interna, para aquela operação, for igual ou inferior a 12% (exemplo: artigo 34 do Anexo II do RICMS/SP). Também não se utiliza o IVA-ST Ajustado no cálculo para pagamento do ICMS-ST sobre os estoques.

O IVA-ST Ajustado deverá ser aplicado, de acordo com os seguintes dispositivos legais:

• Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope:	Portaria CAT - 17/09
• Medicamentos (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60):	Portaria CAT-141/08
• Perfumaria:	Portaria CAT - 24/09
• Produtos de Higiene Pessoal:	Portaria CAT – 24/09
• Ração tipo “pet” para animais domésticos:	Portaria CAT-33/08
• Produtos de Limpeza:	Portaria CAT-26/08
• Produtos fonográficos:	Portaria CAT-31/08
• Autopeças:	Portaria CAT-32/08
• Pilhas e Baterias Novas:	Portaria CAT-30/08
• Lâmpadas Elétricas:	Portaria CAT-29/08
• Papel:	Portaria CAT-85/09
• Produtos da Indústria Alimentícia:	Portaria CAT-57/08
• Materiais de Construção e Congêneres:	Portaria CAT-109/08
• Produtos de Colchoaria	Portaria CAT-61/09
• Ferramentas e congêneres	Portaria CAT-99/09
• Bicicletas, suas partes, peças e acessórios	Portaria CAT-63/09
• Instrumentos Musicais, suas partes e acessórios	Portaria CAT-64/09
• Brinquedos	Portaria CAT-80/09
• Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos	Portaria CAT-82/09
• Produtos de Papelaria	Portaria CAT-79/09
• Artefatos de Uso Doméstico	Portaria CAT-81/09



• Materiais Elétricos	Portaria CAT-86/09
• Produtos Eletrônicos	Portaria CAT-95/09

Notas:

A Portaria CAT-58/08 alterou as Portarias CAT-29/08, CAT-30/08, CAT 31/08 e CAT-33/08 e estabeleceu a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, pilhas e baterias, produtos fonográficos e ração tipo “pet” para animais domésticos, determinando que, no período de 1º de maio de 2008 a 31 de julho de 2008, ficaria suspensa a utilização do “IVA-ST ajustado” para as operações de entrada das mercadorias citadas provenientes de outro Estado.

V. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

1) Como deverá proceder o adquirente que efetuar devolução de mercadorias de fornecedor que tenha recolhido o imposto por antecipação?

R.: O contribuinte que efetuar devolução de mercadoria adquirida deverá emitir nota fiscal de devolução, sem destaque de imposto, com todos os requisitos regulamentares exigidos, bem como os dados indicados na nota fiscal do fornecedor.

2) Qual o procedimento a ser adotado pelo fornecedor de mercadoria sujeito à antecipação, no recebimento desta em devolução?

R.: Considerando que o imposto já foi recolhido antecipadamente por toda a cadeia, até chegar ao consumidor final, não será cabível o crédito do imposto, devendo o contribuinte lançar o documento de devolução no livro registro de entradas nas colunas “Valor Contábil” e “Outras”, tendo em vista que a devolução tem por objetivo anular os efeitos da operação anterior, nos termos do artigo 4º, IV do RICMS/SP.

De fato, no final do período, este valor total do imposto retido e recuperado em razão da devolução da mercadoria deverá ser somado, para efeitos de apuração final do imposto, conforme lançamentos a serem realizados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos moldes do artigo 276 do RICMS/SP.



VI. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

1) Quais os dispositivos legais que tratam do levantamento do estoque para os setores que ingressaram na sistemática da substituição tributária?

R.: Os dispositivos legais que tratam do levantamento de estoque dos produtos cujas operações passaram a sujeitar-se á sistemática da substituição tributária, são:

Produto	Decreto nº	Estoque existente em:
Medicamentos	53.625/08	30/10/2008
	52.847/08	31/03/2008
	52.665/08	31/01/2008
Bebidas alcoólicas	52.665/08	31/01/2008
Produtos de Perfumaria	52.665/08	31/01/2008
Produtos de Higiene Pessoal	53.625/08	30/10/2008
	52.847/08	31/03/2008
	52.665/08	31/01/2008
Ração tipo “pet”	52.847/08	31/03/2008
Produtos de Limpeza	53.625/08	30/10/2008
	52.847/08	31/03/2008
Produtos Fonográficos	52.847/08	31/03/2008
Autopeças	52.847/08	31/03/2008
	53.627/08	31/10/2008
	53.745/08	30/11/2008
Pilhas e baterias	52.847/08	31/03/2008
Lâmpadas	52.847/08	31/03/2008
Papel	52.847/08	31/03/2008
Produtos da Ind. Alimentícia	53.625/08	30/10/2008
	52.942/08	30/04/2008
Materiais de Construção e congêneres	53.625/08	30/10/2008
	52.942/08	30/04/2008
Produtos de Colchoaria	54.169/09	31/03/2009
Ferramentas	54.169/09	31/03/2009
Bicicletas	54.169/09	31/03/2009
Instrumentos Musicais	54.169/09	31/03/2009
Brinquedos	54.289/09	30/04/2009
Máquinas e aparelhos mecânicos, eletromecânicos e	54.289/09	30/04/2009



eletroeletrônicos		
Produtos de Papelaria	54.289/09	30/04/2009
Artefatos de Uso Doméstico	54.289/09	30/04/2009
Materiais Elétricos	54.289/09	30/04/2009
Produtos Eletrônicos	54.352/09	31/05/2009

2) Quais contribuintes deverão proceder ao levantamento do estoque?

R.: De fato, todos os estabelecimentos comerciais paulistas que possuíam, em estoque, as mercadorias elencadas nos artigos 313-A ao 313-H, 313-I ao 313-V e 313-W ao 313-Z8, 313-Z9 ao 313-Z18 e 313-Z19, todos do RICMS/SP, tiveram que proceder ao levantamento do estoque e apuração do ICMS devido, tendo em vista que a partir de 1º de fevereiro, 1º de abril, 1º de maio, 1º de novembro de 2008, 1º de março, 1º de abril de 2009, 1º de maio e 1º de junho de 2009, respectivamente, conforme determina o Decreto nº 52.364/07, Decretos nº 52.804/08, nº 52.921/08, nº 54.105/09, nº 54.251/09, e nº 54.338/09, tais mercadorias passaram a sujeitar-se ao novo regime.

3) No levantamento do estoque, qual o IVA-ST a ser utilizado?

R.: O IVA-ST a ser utilizado no levantamento de estoque é o “IVA-ST Original”, não aplicando-se, para tanto, o IVA-ST Ajustado. Este é o entendimento exarado pela SEFAZ desde o advento da Decisão Normativa CAT nº 01/08.

4) Qual o procedimento para o cálculo do ICMS de substituição tributária referente ao estoque dos produtos inseridos do regime?

R.: Os Decretos que tratam do levantamento de estoque, dispõem sobre os procedimentos para o cálculo do ICMS.

Primeiramente, deve-se analisar se existe preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda para o produto em questão. Em seguida, deverá o contribuinte:

- (i) efetuar a contagem do estoque do produto inserido na substituição tributária;
- (ii) elaborar relação, indicando, em cada item:
 - a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;



- b) a alíquota interna aplicável;
- c) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);
- d) o valor do imposto devido, calculado da seguinte forma:
 - O valor do ICMS devido pela operação própria e pelas subsequentes será calculado com base no IVA-ST, considerando-se o valor da entrada mais recente ou duas fórmulas distintas, nos termos dos Decretos, uma em se tratando de contribuinte sujeito ao regime Periódico de Apuração – RPA e outra em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”;
 - Quando existir preço final a consumidor, será calculado o ICMS mediante fórmulas, com base nos Decretos, sendo uma em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração – RPA, e outra em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”.

5) O estabelecimento industrial ou importador deverá efetuar o levantamento do estoque em relação às mercadorias que produziu e foram inseridas na substituição tributária?

R.: Não. O estabelecimento industrial ou importador não terá que levantar o estoque, devendo, todavia, calcular o ICMS de substituição tributária no momento da saída da mercadoria do estabelecimento. Já os estabelecimentos comerciais que adquiriram as mercadorias sem a substituição tributária deverão efetuar o levantamento do estoque existente e calcular o ICMS de substituição tributária dessas mercadorias.

6) No levantamento do estoque, o contribuinte deverá realizar algum tipo de relatório?

R.: Sim. O estabelecimento comercial deverá efetuar a contagem do estoque e elaborar relação, referente a cada item, com as seguintes informações:

a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;

b) a alíquota interna aplicável;



c) o valor do imposto devido;

d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, deverá ser informado, ao final da relação, o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto da substituição tributária.

Na hipótese de o contribuinte estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, este deverá transmitir, até a data especificada no Decreto, conforme o caso, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme leiaute por ela estabelecido, com a relação acima.

A Portaria CAT - 44/08, e alterações, disciplina o cumprimento desta obrigação acessória.

Na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, este deverá manter a relação acima em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

7) Existe a possibilidade de utilização de saldo credor para abatimento do valor apurado com o levantamento do estoque?

R.: No caso de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração possuir saldo credor de ICMS nessa data, poderá utilizá-lo para deduzir, no todo ou em parte, o imposto apurado com o levantamento do estoque, devendo esse saldo ser discriminado no final da relação das mercadorias.

O valor do saldo credor utilizado deverá ser informado no Registro tipo 3 do Anexo I da Portaria CAT - 44/08 (com as alterações dadas pelas Portarias CAT 85/08 e 69/09) e escriturado na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período de apuração em que ocorreu o levantamento de estoque, no campo estorno de créditos do quadro “Débito do imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em __/__/__ - Decreto nº _____”.

Este procedimento aplica-se, também, às mercadorias que não estejam em estoque na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até o dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por Substituição Tributária e seu recebimento ter se efetivado após esta data.



8) Qual o prazo e a forma de recolhimento do ICMS apurado por ocasião do levantamento do estoque?

R.: O recolhimento do valor do imposto devido deverá ser efetuado por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos Decretos acima mencionados, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sempre com vencimento no último dia útil de cada mês.

9) O valor do saldo credor utilizado pelo contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração - RPA para deduzir do valor devido de ICMS referente ao levantamento de estoque deverá ser estornado na apuração de ICMS?

R.: Sim. O valor do saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido referente ao levantamento do estoque será lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo “Estornos de Crédito” do quadro “Débito do Imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em ___/___/___ - Decreto _____”.

10) As mercadorias recebidas após a data de corte do levantamento do estoque, mas cuja efetiva saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido até as mesmas datas, deverão ser incluídas no levantamento do estoque?

R.: Sim. As mercadorias recebidas nessa condição também deverão ser incluídas no levantamento do estoque.

11) O valor do imposto devido e recolhido, referente ao levantamento de estoque, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração (RAICMS)?

R.: Sim. O valor do imposto devido e recolhido por meio da Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS (código de receita 063-2) deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período em que ocorrer o efetivo recolhimento, com a correspondente transcrição na GIA, conforme segue:



- no campo “Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto”, com a expressão “Imposto devido e recolhido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em __/__/__ - Decreto nº _____”.
- no campo “Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, com a expressão “Imposto devido e recolhido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em __/__/__ - Decreto nº _____”.

Na hipótese de recolhimento parcelado, os lançamentos deverão ser efetuados no período em que ocorrer o efetivo recolhimento da parcela, com a indicação do número da parcela na expressão a constar nos campos “Outros Débitos” e “Outros Créditos”.

(artigo 1º, II, §§ 3º e 4º, da Portaria CAT nº 44/2008)

VIII. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU IMPORTADOR

1) Qual é o prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária dos produtos previstos nos artigos 313-A ao 313-Z19 do RICMS/SP?

R.: O prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária é normalmente o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o artigo 2º, II do Anexo IV do RICMS/SP.

Todavia, para os fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2008, o prazo de recolhimento do imposto referente ao regime da substituição tributária dos produtos relacionados nos artigos 313-A ao 313-Z19 fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração, conforme o Decreto nº 52.761/08, na redação dada pelo Decreto nº 52.825/08.

Para os produtos relacionados nos artigos 313-W ao 313-Z, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem até 31/03/08, o prazo de recolhimento do tributo fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração, conforme o Decreto nº 52.943/08.

Note que, a prorrogação do prazo de recolhimento da substituição tributária para o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador será aplicada tanto para o contribuinte enquadrado no RPA como para aquele enquadrado no Simples Nacional, conforme dispõem expressamente os Decretos nºs 53.172/08 e 53.173/08.



VIII. FÓRUM PERMANENTE

A Coordenadoria da Administração Tributária – CAT constituiu, em parceria inédita com a FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, o Fórum Permanente de Substituição Tributária, com o objetivo de acompanhar a implementação do disposto na Lei nº 12.681/07 e na Lei nº 13.291/08, avaliando os efeitos da arrecadação do ICMS efetuada pelos segmentos da economia paulista abrangidos por esta legislação.

As reuniões do Fórum serão realizadas mensalmente, em datas previamente divulgadas pela CAT e será constituído pelo:

- Coordenador da Administração e mais três funcionários da SEFAZ;
- Presidente da FIESP e um representante de cada setor industrial;
- Presidente do FECOMÉRCIO e um representante de cada segmento atacadista e varejista;
- Presidente da FENABRAVE;
- Representante da Secretaria de Desenvolvimento;
- Presidente da FACESP;
- Presidente da ADASP;
- Presidente da Associação Comercial do Estado de São Paulo – ACSP;
- Presidente da Associação Paulista de Supermercados – APAS.

(Portaria CAT-10/08, alterada pelas Portarias CAT-21/08 e CAT-65/09)



FONTES DE PESQUISA:

- **FISCOSOFT** – “Roteiro de procedimentos: ICMS/SP - Medicamentos, Bebidas Alcoólicas, Ração Animal, Autopeças, Pilhas e Baterias, Lâmpadas Elétricas, Papel, Materiais de Construção, Produtos de Higiene, Perfumaria, Limpeza, Fonográficos e Alimentícios - Substituição Tributária - Atacadista e Varejista”
- **IOB** – “Cartilha IOB ICMS/SP Antecipação e Substituição Tributária – Novos Produtos”
- **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo** (www.sefaz.sp.gov.br)

ATENÇÃO: A presente Cartilha possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento do Departamento Jurídico da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.